

anexos:

Banco do Brasil S.A.
Agência 1615-2
Conta 8.888.888-6
Titular: Tesouro Estadual, CNPJ 18.715.615/0001-60

Atenciosamente,

PAULO DE TARSO TAMBURINI SOUZA

Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

É urgente



Conta Judicial	Processo	Valor Aplicado	Saldo Atual – 27/05/2021
1700132773435	5010709-36.2019.8.13.0024	304.152.233,40	0,00
4800130648996	5010709-36.2019.8.13.0024	1.000.000.000,00	338.754.807,08
3200123742164	5044954-73.2019.8.13.0024	691.965.385,63	732.152.496,31
4400112830488	5044954-73.2019.8.13.0024	3.495.971.337,12	1.094.923.970,22
4700107790716	5044954-73.2019.8.13.0024	811.987.662,46	862.005.856,65
1500128397229	5059321-34.2021.8.13.0024	421.218.420,88	421.245.828,72
3800128397677	5059485-96.2021.8.13.0024	621.190.802,51	621.231.222,15
100112201901	5087481-40.2019.8.13.0024	99.999.999,99	30.480,26
100112201903	5087481-40.2019.8.13.0024	99.999.999,99	30.480,26
100112201904	5087481-40.2019.8.13.0024	99.999.999,99	65.234,72
100112201905	5087481-40.2019.8.13.0024	99.999.999,99	4.056.113,73
100112201906	5087481-40.2019.8.13.0024	37.515.992,05	9.363,21
100112201907	5087481-40.2019.8.13.0024	99.999.999,99	350.491,30
100112201908	5087481-40.2019.8.13.0024	99.999.999,99	103.104.696,24
100112201909	5087481-40.2019.8.13.0024	99.999.999,99	106.587.905,82
100112201910	5087481-40.2019.8.13.0024	99.999.999,99	53.297.836,93
100112201911	5087481-40.2019.8.13.0024	99.999.999,99	106.587.905,81
100112201912	5087481-40.2019.8.13.0024	99.999.999,99	106.593.980,70
800112201715	5087481-40.2019.8.13.0024	20.391,00	21.707,49
4000112830379	5087481-40.2019.8.13.0024	3.917.819.120,91	543.372.635,85
4700107790719	5087481-40.2019.8.13.0024	5.349.120,00	5.704.861,03
Total		12.307.190.465,86	5.100.127.874,48





Número: **5059321-34.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **06/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 4.950.000.000,00**

Processo referência: **5010709-36.2019.8.13.0024**

Assuntos: **Mineração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (REQUERENTE)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)	
	MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR (ADVOGADO) LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA (ADVOGADO) CASSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO (ADVOGADO)
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)	
VALE S/A (REQUERIDO)	
	ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGAO (ADVOGADO) HUMBERTO MORAES PINHEIRO (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO) WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO) FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Advocacia Geral do Estado (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO KOKKE GOMES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CASTRO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5378898016	25/08/2021 15:37	Decisão	Decisão



Vistos etc.

1. **Defiro o pedido do EMG de Id. 4899188055 para que sejam transferidos os valores incontroversos depositados em Juízo.**

2. **Oficie-se ao Banco do Brasil** para que proceda à transferência dos valores, conforme requerido no Id. 4899188055, constantes dos dois depósitos realizados nestes autos nos valores de R\$ 421.218.420,88 (quatrocentos e vinte e um milhões, duzentos e dezoito mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e oito centavos) e R\$ 1.067.300,54 (um milhão, sessenta e sete mil, trezentos reais e cinquenta e quatro centavos), **de tudo se certificando.**

Realizado levantamento dos valores, deverá, ainda, **ser juntado o devido comprovante nos autos.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2021.

Paulo de Tarso Tamburini Souza

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Justiça de Primeira Instância

COMARCA DE BELO HORIZONTE/2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG

PROCESSO Nº: 5059321-34.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

REQUERIDO: VALE S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedi e enviei o ofício ao Banco do Brasil.

BELO HORIZONTE, 27 de agosto de 2021.

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900



Zimbra

vfazestadual2@tjmg.jus.br

TRANSFERÊNCIA VALE S.A - PROCESSO 5059321-34.2021.8.13.0024 - 2ª VARA DE FAZENDA ESTADUAL BH

De : Belo Horizonte - 2ª Vara de Fazenda Publica e Aut. - sex, 27 de ago de 2021 08:27 0024 <vfazestadual2@tjmg.jus.br>

 3 anexos

Assunto : TRANSFERÊNCIA VALE S.A - PROCESSO 5059321-34.2021.8.13.0024 - 2ª VARA DE FAZENDA ESTADUAL BH


Para : psojudicial5711 <psojudicial5711@bb.com.br>, age1615 <age1615@bb.com.br>, jefcoutho <jefcoutho@bb.com.br>


Senhor Gerente,

Encaminho a V. Sa. o ofício para o devido cumprimento.

Atenciosamente,

Ana Cristina Porto Lobo - Matrícula 7120-9

 **5059321-34.2021.8.13.0024-1629990975884-19709-decisao.pdf**
31 KB

 **5059321-34.2021.8.13.0024-1630063297046-19709-oficio.pdf**
94 KB

 **5099321 BANCO DO BRASIL - VALE relatório atualizada de Depósitos Judiciais.pdf**
20 KB



Petição em anexo.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
DE BELO HORIZONTE - MG

Processo nº 5059321-34.2021.8.13.0024

VALE S.A., nos autos do incidente instaurado para acompanhar a execução do Programa de Mobilidade previsto no Anexo III do Acordo Judicial celebrado com o ESTADO DE MINAS GERAIS, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, vem, por seus advogados abaixo assinados, expor e requerer a V.Exa. o seguinte:

1. Como é do conhecimento desse MM. Juízo, os Compromitentes interuseram agravo de instrumento contra a judiciousa decisão que, muito acertadamente, reconheceu que o trânsito em julgado do Acordo Judicial celebrado entre as partes se deu em 30.03.2021 (cf. ID 3540861464 da ação civil pública de nº 5026408-67.2019.8.13.0024).

2. Inicialmente, o referido agravo de instrumento (nº 1.0000.21.093419-6/000) foi recebido no efeito suspensivo pelo eminente Relator, Desembargador Leite Praça.



3. Dessa decisão, a VALE opôs embargos de declaração, que foram totalmente acolhidos pelo Desembargador Relator, *"para revogar a decisão anteriormente proferida, indeferindo, por consequência, efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.093419-6/000"*.

4. Entendeu o eminente Desembargador, para tanto, que *"verifica-se, pois, que existe a possibilidade de interposição de embargos de declaração por parte do amicus curiae, devendo, pois tal questão ser levada em consideração na contagem do prazo para fins de trânsito em julgado, ainda que tal apelo não tenha como finalidade a modificação da decisão"*.

5. E complementa aquela escorreita decisão, na mesma linha do que foi o entendimento desse MM. Juízo:

"Além disso, conforme bem demonstrado pela Embargante, o acordo entabulado entre as partes estabeleceu prazos diversos para o cumprimento das obrigações, alguns contados da data da homologação do acordo e, outros da data do trânsito em julgado.

Assim, após uma análise mais apurada dos autos, levando em conta, ademais, o **princípio da boa-fé**, impõe-se reconhecer que uma distinção foi claramente estabelecida pelas partes acordantes na contagem dos prazos.

Dessa forma, levando em conta que o acordo estabeleceu 02 (dois) termos diversos para o cumprimento das obrigações pactuadas - data da sentença homologatória e data do trânsito em julgado - e que a lei expressamente prevê a hipótese de interposição de embargos declaratórios pelo *amicus curiae*, tem-se como correto, a princípio, nesta análise perfunctória da matéria, o reconhecimento do trânsito em julgado da r. sentença homologatória no dia 30/03/2021." (cf. doc. anexo, destacou-se)

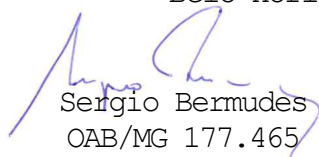
6. Por essa razão, não há que se falar no pedido do ESTADO DE MINAS GERAIS de aplicação de multa por suposto atraso no pagamento da primeira parcela dos valores previstos nas cláusulas 4.4.7 e 4.4.8 do

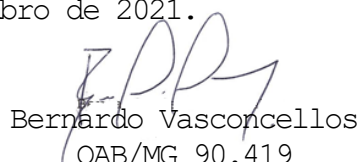
Acordo Judicial, na medida em que foi observado o prazo previsto a partir do trânsito em julgado da sentença homologatória do Acordo, ou seja, 30.3.2021, conforme determinado na r. decisão proferida na ação civil pública de nº 5026408-67.2019.8.13.0024 (ID 3540861464 daqueles autos).

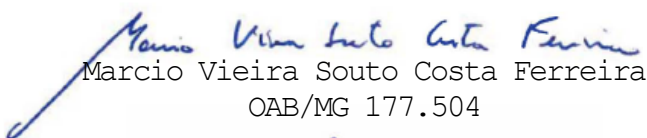
Termos em que.

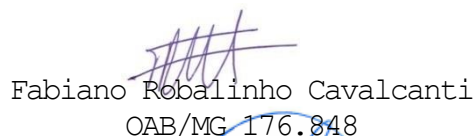
P. deferimento.

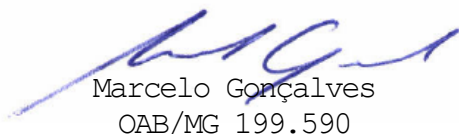
Belo Horizonte, 21 de setembro de 2021.

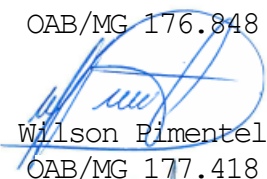

Sergio Bermudes
OAB/MG 177.465

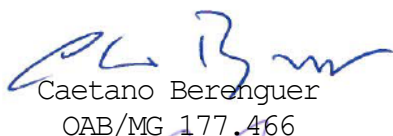

Bernardo Vasconcellos
OAB/MG 90.419

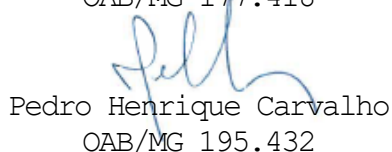

Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504

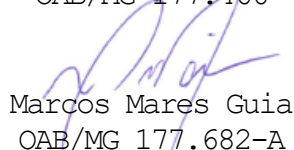

Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/MG 176.848

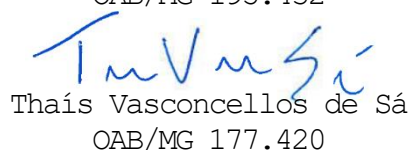

Marcelo Gonçalves
OAB/MG 199.590

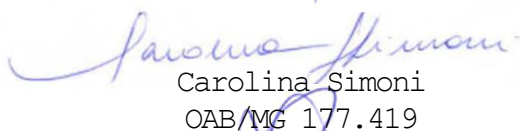

Wilson Pimentel
OAB/MG 177.418


Caetano Berenguer
OAB/MG 177.466

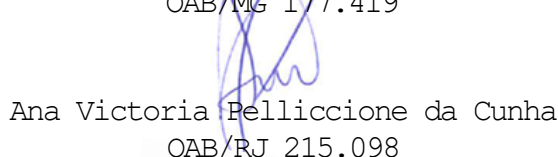

Pedro Henrique Carvalho
OAB/MG 195.432

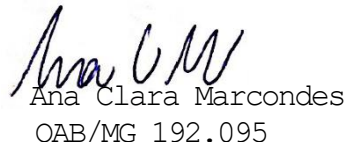

Marcos Mares Guia
OAB/MG 177.682-A

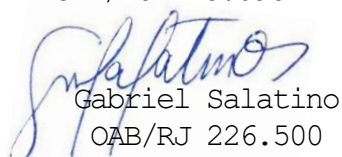

Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420

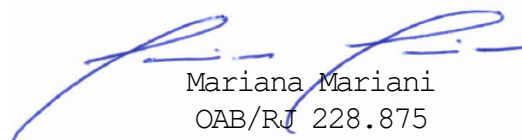

Carolina Simoni
OAB/MG 177.419


Ana Julia Grein Moniz de Aragão
OAB/RJ 208.830


Ana Victoria Pelliccione da Cunha
OAB/RJ 215.098


Ana Clara Marcondes
OAB/MG 192.095


Gabriel Salatino
OAB/RJ 226.500

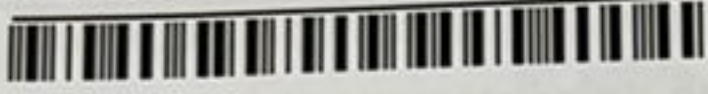

Mariana Mariani
OAB/RJ 228.875

João Felipe Bartholo Valdetaro Mathias
OAB/RJ 226.248





Nº 1.0000.21.093419-6/001



2021006980784

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.21.093419-6/001 -
COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE(S): VALE S/A -
EMBARGADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - AMICUS CURIAE: MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VALE S/A contra decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 1.0000.21.093419-6/000, que recebeu o recurso e deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo.

A Embargante opõe o presente aclaratório, sustentando, em suma, a existência de contradição na decisão proferida. Para tanto, alega que no acordo entabulado entre as partes não foi fixada apenas uma data para o início do cumprimento das obrigações.

Defende que algumas obrigações deveriam ser cumpridas a partir da data da homologação do acordo, em 04/02/2021, como as cláusulas 4.4.2.1, 4.4.9.1.1, 5.1 e 5.2, a título de exemplo, enquanto outras obrigações deveriam ser cumpridas a partir da data do trânsito em julgado da sentença homologatória, como as cláusulas 4.4.3.1, 4.4.6, 4.4.7, 4.4.8 e 4.4.10.

Sustenta que a sentença homologatória não transitou em julgado em 04/02/2021, vez que, apesar da renúncia aos prazos recursais pelas partes, os *amicus curies* não se encontravam presentes na audiência e não renunciaram ao direito de apresentar Embargos de

Fl. 1/6

Número Verificador: 1000021093419600120216980784



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.093419-6/001

Declaração contra a sentença homologatória, o que, por consequência, afasta a alegação de trânsito em julgado da sentença na data da sua homologação.

Por fim, aduz que o trânsito em julgado da sentença homologatória se deu em 30.03.2021, não se encontrando presentes os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto.

Pede o acolhimento de seus embargos.

Parecer Ministerial às fls. 559/562, verso, opinando pela rejeição dos embargos.

Contrarrazões ofertadas pelo Estado de Minas Gerais às fls. 783/787 e pela Defensoria Pública às fls. 789/790.

É o relatório.

Conheço o recurso, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade.

Sabe-se que os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, cabíveis apenas quando houver, na decisão embargada, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos exatos termos do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Nas palavras da doutrina autorizada:

Os casos previstos para manifestação dos embargos de declaração são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada.

Cabe ao embargante, nas suas razões, alegar a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A simples alegação já é suficiente para que os embargos sejam conhecidos. Se efetivamente houve ou não a omissão, a obscuridade, a contradição ou o erro material, aí a questão passa a ser de mérito recursal, sendo hipótese de acolhimento ou de rejeição. (...).

Fl. 2/6

Número Verificador: 1000021093419600120216980784



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.093419-6/001

Considera-se omissa a decisão que não se manifesta:
a) sobre um pedido de tutela jurisdicional; b) sobre fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes (art. 489, §1º, IV); c) sobre questões apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.

A decisão deve apreciar as questões, ou seja, os pontos controvertidos. A petição inicial apresenta pontos de fato e pontos de direito. Quando o réu impugna, cada ponto torna-se uma questão. Há, portanto, pontos controvertidos de fato e pontos controvertidos de direito. São, em outras palavras, questões de fato e questões de direito. Ao juiz cabe examinar tais questões.

Se, entretanto, o juiz resolve acolher uma questão preliminar, não deve avançar para examinar as que ficaram prejudicadas. A falta de análise dessas questões, nesse caso, não caracteriza omissão, pois não deviam tais questões mais ser examinadas, já que foi acolhida uma questão preliminar. (...)

Como demonstrado no capítulo destinado aos recursos especial e extraordinário, a Constituição Federal, ao tratar de tais recursos, estabelece que eles cabem quando uma questão federal ou constitucional tenha sido decidida pelo tribunal de origem. Significa, então, que, para que caiba o recurso especial ou extraordinário, é preciso que a matéria tenha sido examinada no acórdão recorrido. Em outras palavras, é preciso que haja pré-questionamento.

Diz-se, então, que há pré-questionamento quando a matéria foi efetivamente examinada no acórdão ou na decisão que julgou a causa em última ou única instância. Não é necessário que haja expressa menção ao número do artigo ou do dispositivo legal; basta que a matéria contida no dispositivo tenha sido objeto de debate e julgamento pela decisão.

Não tendo a matéria sido tratada no acórdão, haverá, então, omissão, sendo cabíveis os embargos de declaração, com vistas a suprir a omissão e, assim, obter-se o pré-questionamento. Os embargos cabem para suprir a omissão. Suprida a omissão, obtém-se, por consequência, o pré-questionamento. (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Vol. 3. 13ª Ed. – Salvador: Jus Podivm, 2016, pp. 248-249 e 251)

Com efeito, a viabilidade dos embargos de declaração se submete à existência dos vícios supramencionados e de eventual erro

Fl. 3/6

Número Verificador: 1000021093419600120216980784



Nº 1.0000.21.093419-6/001

material no julgado, sendo infundados aqueles que buscam nova manifestação da instância recursal acerca de questões já decididas.

Posto isso, tenho que na espécie assiste razão à Embargante, pois, de fato, há contradição na decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso.

Com feito, como já afirmado na decisão embargada, o *amicus curiae* atua no feito como simples auxiliar do Juízo, tanto que não tem sequer poderes para recorrer, **salvo na hipótese de embargos de declaração** ou de decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Assim, aliás, dispõe expressamente o Código de Processo Civil que:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º **A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.**

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Fl. 4/6

Número Verificador: 1000021093419600120216980784



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.093419-6/001

Verifica-se, pois, que existe a possibilidade de interposição de embargos de declaração por parte dos *amicus curiae*, devendo, pois, tal questão ser levada em consideração na contagem do prazo para fins de trânsito em julgado, ainda que tal apelo não tenha como finalidade a modificação da decisão.

Além disso, conforme bem demonstrado pela Embargante, o acordo entabulado entre as partes estabeleceu prazos diversos para o cumprimento das obrigações, alguns contados da data da homologação do acordo e, outros, da data do trânsito em julgado.

Assim, após uma análise mais apurada dos autos, levando em conta, ademais, o princípio da boa-fé, impõe-se reconhecer que uma distinção foi claramente estabelecida pelas partes acordantes na contagem dos prazos.

Dessa forma, levando em conta que o acordo estabeleceu 02 (dois) termos diversos para o cumprimento das obrigações pactuadas - data da sentença homologatória e data do trânsito em julgado - e que a lei expressamente prevê a hipótese de interposição de embargos declaratórios pelo *amicus curiae*, tem-se como correto, a princípio, nesta análise perfunctória da matéria, o reconhecimento do trânsito em julgado da r. sentença homologatória no dia 30/03/2021.

Diante do exposto, ACOLHO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para revogar a decisão anteriormente proferida, indeferindo, por consequência, efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.093419-6/000.

Cumpram-se as demais determinações da decisão fls. 178/180.

Intimem-se.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2021.

DES. LEITE PRAÇA
Relator

Fl. 5/6

Número Verificador: 1000021093419600120216980784



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.093419-6/001

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador ANDRE LEITE PRACA, Certificado:
657D4CAEB664E3E157A9BA86BD3227A7, Belo Horizonte, 14 de setembro de 2021 às 18:09:06.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
1000021093419600120216980784

Fl. 6/6

Número Verificador: 1000021093419600120216980784

MM. Juiz,

Ciente o MP.

Belo Horizonte, 27 de Setembro de 2021

Andre Sperling Prado
Promotor de Justiça



MM. Juiz,

Ciente o MP.

Belo Horizonte, 27 de Setembro de 2021

Andre Sperling Prado
Promotor de Justiça





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

TERMO DE JUNTADA

PROCESSO Nº 5059321-34.2021.8.13.0024

[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

REQUERIDO(A): VALE S/A

Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): Comprovante de Resgate

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900



Zimbra

vfazestadual2@tjmg.jus.br

Fw: Enc: TRANSFERÊNCIA VALE S.A - PROCESSO 5059321-34.2021.8.13.0024 - 2ª VARA DE FAZENDA ESTADUAL BH

De : psojudicial5711@bb.com.br

seg, 22 de nov de 2021 12:38

Remetente : josereism+prvs=0983780bd2@bb.com.br

3 anexos

Assunto : Fw: Enc: TRANSFERÊNCIA VALE S.A -
PROCESSO 5059321-34.2021.8.13.0024 - 2ª
VARA DE FAZENDA ESTADUAL BH

Para : vfazestadual2@tjmg.jus.br

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Numero de Protocolo : 00000000054190703
Processo : 5059321-34.2021.8.13.0024
Numero do Alvará : OF220/2021
Data do Alvará : 26/08/2021
Data do Levantamento : 27/08/2021
Beneficiário : ESTADO DE MINAS GERAIS
CPF/CNPJ : 18.715.615/0001-60
Agência do Resgate : 1915 CENOP SERV JUD CTB

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital : R\$ 418.322.255,84
Valor dos Rendimentos: R\$ 2.896.165,04
Valor Bruto Resgate : R\$ 421.218.420,88
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R\$ 421.218.420,88

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade : Crédito em C/C BB
Banco : Banco do Brasil S.A.
Agência : 1615
Conta : 00008888888-6
Titular da Conta : ESTADO DE MINAS GERAIS
CPF/CNPJ : 18.715.615/0001-60
Valor Líq. Pagamento : R\$ 421.218.420,88
Data do Pagamento : 27/08/2021

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Conta Resgatada : 1500128397229
=====

Autenticação Eletrônica: ED5A742716531D53

Acesse seus comprovantes diretamente no site www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes. Clientes BB também podem acessar no Autoatendimento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Numero de Protocolo : 00000000054190822

https://webmail.tjmg.jus.br/h/printmessage?id=101489&tz=America/Sao_Paulo

1/3

Número do documento: 21112215374986400007061745391

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112215374986400007061745391>

Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA PORTO LOBO - 22/11/2021 15:37:50

Num. 7063598124 - Pág. 1



Processo : 5044954-73.2019.8.13.0024
 Numero do Alvará : OF220/2021A
 Data do Alvará : 26/08/2021
 Data do Levantamento : 27/08/2021
 Beneficiário : ESTADO DE MINAS GERAIS
 CPF/CNPJ : 18.715.615/0001-60
 Agência do Resgate : 1915 CENOP SERV JUD CTB

 DADOS DO RESGATE

Valor do Capital : R\$ 994.422,28
 Valor dos Rendimentos: R\$ 72.878,26
 Valor Bruto Resgate : R\$ 1.067.300,54
 Valor do IR : R\$ 0,00
 Valor Líquido Resgate: R\$ 1.067.300,54

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade : Crédito em C/C BB
 Banco : Banco do Brasil S.A.
 Agência : 1615
 Conta : 000088888888-6
 Titular da Conta : ESTADO DE MINAS GERAIS
 CPF/CNPJ : 18.715.615/0001-60
 Valor Líq. Pagamento : R\$ 1.067.300,54
 Data do Pagamento : 27/08/2021

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Conta Resgatada : 4400112830488

=====
 Autenticação Eletrônica: 6E1E947594117431
 Acesse seus comprovantes diretamente no site
www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços
 Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.
 Clientes BB também podem acessar no Autoatendi-
 mento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

Banco do Brasil S.A

----- Mensagem original -----

De: PSO B HORIZONTE I - JUDICIAL/BancodoBrasil

Enviado por: F0742888 Andrea Alves Miranda Domingos/BancodoBrasil

Para: PSO B HORIZONTE I - JUDICIAL/BancodoBrasil

Cc:

Assunto: Enc: TRANSFERÊNCIA VALE S.A - PROCESSO 5059321-34.2021.8.13.0024 - 2ª VARA DE FAZENDA ESTADUAL BH

Data: Sex, 27 de Ago de 2021 10:41

AOF 2021/000479173

BANCO DO BRASIL S.A.

----- Encaminhado por F0742888 Andrea Alves Miranda Domingos/BancodoBrasil em 27/08/2021 10:41 AM -----

Para: psojudicial5711 <psojudicial5711@bb.com.br>, age1615 <age1615@bb.com.br>, jefcouth <jefcouth@bb.com.br>

De: Belo Horizonte - 2ª Vara de Fazenda Publica e Aut. - 0024



Enviado por: vfazestadual2@tjmg.jus.br

Data: 27/08/2021 08:28 AM

Assunto: TRANSFERÊNCIA VALE S.A - PROCESSO 5059321-34.2021.8.13.0024 - 2ª VARA DE FAZENDA ESTADUAL BH

(Ver arquivo anexado: 5059321-34.2021.8.13.0024-1629990975884-19709-decisao.pdf)

(Ver arquivo anexado: 5059321-34.2021.8.13.0024-1630063297046-19709-oficio.pdf)


(Ver arquivo anexado: 5099321 BANCO DO BRASIL - VALE relatóyio atualizada de Depósitos Judiciais.pdf)


Senhor Gerente,

Encaminho a V. Sa. o ofício para o devido cumprimento.

Atenciosamente,

Ana Cristina Porto Lobo - Matrícula 7120-9

 **5059321-34.2021.8.13.0024-1629990975884-19709-decisao.pdf**
31 KB

 **5059321-34.2021.8.13.0024-1630063297046-19709-oficio.pdf**
95 KB

 **5099321 BANCO DO BRASIL - VALE relatóyio atualizada de Depósitos Judiciais.pdf**
20 KB



Petição em anexo.



SERGIO BERMUDES

ADVOGADOS

SERGIO BERMUDES MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA MARCELO FONTES ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS GUILHERME VALDETARO MATHIAS ROBERTO SARDINHA JUNIOR MARCELO LAMEGO CARPENTER ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017) MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES ERIC CERANTE PESTRE VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO ANDRÉ SILVEIRA RODRIGO TANNURI FREDERICO FERREIRA ANTONELLA MARQUES CONSENTINO MARCELO GONÇALVES RICARDO SILVA MACHADO CAROLINA CARDOSO FRANCISCO PHILIP FLETCHER CHAGAS LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA WILSON PIMENTEL RICARDO LORETTI HENRICI JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO MARCELO BORJA VEIGA ADILSON VIEIRA MACABU FILHO CAETANO BERENGUER ANA PAULA DE PAULA ALEXANDRE FONSECA PEDRO HENRIQUE CARVALHO	RAFAELA FUCCI RENATO RESENDE BENEDEZI ALESSANDRA MARTINI PEDRO HENRIQUE NUNES GABRIEL PRISCO PARAISO GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES FLÁVIO JARDIM GUILHERME COELHO LÍVIA IKEDA ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA PAULO BONATO RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL VICTOR NADER BUJAN LAMAS GUILHERME REGUEIRA PITTA JOÃO ZACHARIAS DE SÁ SÉRGIO NASCIMENTO GIOVANNA MARSSARI OLAVO RIBAS MATHEUS PINTO DE ALMEIDA FERNANDO NOVIS LUIZ TOMÁS ALVES DE ANDRADE MARCOS MARES GUIA ROBERTA RASCIO SAITO ANTONIA DE ARAUJO LIMA GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND PAULA MELLO RAFAEL MOCARZEL CONRADO RAUNHEITTI THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ BRUNO TABERA FÁBIO MANTUANO PRINCEPE MATHEUS SOUBHIA SANCHES	JOÃO PEDRO BION THIAGO RAVELL ISABEL SARAIVA BRAGA GABRIEL ARAUJO JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS EDUARDA SIMONIS CAROLINA SIMONI JESSICA BAQUI GUILHERME PIZZOTTI MATHEUS NEVES MATEUS ROCHA TOMAZ GABRIEL TEIXEIRA ALVES THIAGO CEREJA DE MELLO GABRIEL FRANCISCO DE LIMA ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO FRANCISCO DEL NERO TODESCAN FELIPE GUTTLERNER EMANUELLA BARROS IAN VON NIEMEYER ANA LUIZA PAES JULIANA TONINI BERNARDO BARBOZA PAOLA PRADO ANDRÉ PORTELLA GIOVANNA CASARIN LUIZ FELIPE SOUZA ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA VINÍCIUS CONCEIÇÃO LEANDRO PORTO LUCAS REIS LIMA ANA CAROLINA MUSA	RENATA AULER MONTEIRO ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO BEATRIZ LOPES MARINHO JULIA SPADONI MAHFUZ GABRIEL SPUCH PAOLA HANNAE TAKAYNAGI DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS ANA CLARA MARCONDES O. COELHO LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ BEATRIZ MARIA MARQUES HOLANDA COSTA LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA ANA CLARA SARNEY MARIANA DE B. MARIANI GUERREIRO GABRIEL SALATINO JOÃO FELIPE B. VALDETARO MATHIAS TATIANA FARINA LOPES RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA BEATRIZ BRITO SANTANA VIVIAN JOORY ALEXANDRA FRIGOTTO
			CONSULTORES AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998) HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004) JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016) SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO ELENA LANDAU CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO PEDRO MARINHO NUNES MARCUS FAVER JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG

Processo nº 5059321-34.2021.8.13.0024

VALE S.A., nos autos do incidente instaurado para acompanhar a execução do Programa de Mobilidade previsto no Anexo III do Acordo de Reparação Integral firmado junto ao ESTADO DE MINAS GERAIS e outros, vem, por seus advogados abaixo assinados, informar a V.Exa. o que se segue:

CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO

PAGAMENTO DA SEGUNDA PARCELA

1. Como é de conhecimento desse MM. Juízo, as Partes convencionaram o valor de R\$ 4.950.000.000,00, a ser pago pela VALE em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 412,5 milhões, cada, corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (cf. cláusula 4.6),

RIO DE JANEIRO
Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares
CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ
Tel 21 3221-9000

SÃO PAULO
Rua Prof. Atilio Innocenti, 165 - 9º andar
CEP 04538-000 | Itaim Bibi | São Paulo - SP
Tel 11 3549-6900

BRASÍLIA
SHIS QL, 14 - Conjunto 05 - casa 01
CEP 71640-055 | Brasília - DF
Tel 61 3212-1200

BELO HORIZONTE
Rua Antônio de Albuquerque, 194 - Sala 1601
CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG
Tel 31 3029-7750

www.bermudes.com.br

para a operacionalização e execução do Programa de Mobilidade, objeto deste incidente, sob a gerência do Poder Executivo Estadual (cf. cláusula 4.4.7).

2. Nesse cenário, a primeira parcela, corrigida pelo IPCA, totalizando R\$ 421.218.420,88, foi debitada da conta da VALE em 26.5.21 e transferida para conta judicial vinculada a estes autos (cf. ID 3768328053). Na sequência, efetuou-se em 20.7.21 o depósito complementar de R\$ 1.067.300,54, para ajustar a correção monetária daquele período, tendo em vista que o IPCA é índice mensal, divulgado pelo IBGE somente entre os dias 09 a 11 do mês subsequente, conforme melhor demonstrado na petição de ID 4848458076.

3. Assim, conforme previsto na cláusula 4.4.7 do Acordo de Reparação Integral, transcrita abaixo para facilidade do exame, a segunda parcela do valor total relativo ao presente incidente deve ser depositada pela VALE em até 210 (duzentos e dez) dias após o pagamento da primeira:

"4.4.7. A quantia de R\$ 4.950.000.000,00 (quatro bilhões novecentos e cinquenta milhões de reais) será destinada à operacionalização e execução do Programa de Mobilidade, descrito no Anexo III, a ser gerido pelo Poder Executivo Estadual, sendo de propriedade do Estado de Minas Gerais todas as intervenções e obras realizadas deles decorrentes. Trata-se de obrigação de pagar da Vale, cuja quitação ocorrerá mediante depósito em conta judicial, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 412.500.000,00 (quatrocentos e doze milhões e quinhentos mil reais) cada, sendo a primeira em até 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da decisão homologatória deste Acordo e a segunda em até 210 (duzentos e dez) dias após o pagamento da primeira parcela e as demais a cada 6 (seis) meses após o pagamento da parcela anterior".

4. Nesse sentido, em prol da celeridade dos procedimentos, a VALE antecipou a data de pagamento da segunda parcela e já efetuou o depósito do valor de R\$ 450.711.547,70 (quatrocentos e cinquenta milhões, setecentos e onze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), conforme comprovante de transferência e cálculos anexos, utilizando-se o critério do mês "cheio" anterior (cf. petição de ID 4848458078).



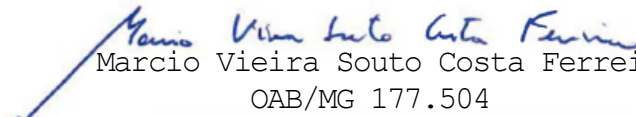
* * *


5. Feitos esses esclarecimentos, requer a juntada aos autos do comprovante de pagamento anexo, no valor de R\$ 450.711.547,70 (quatrocentos e cinquenta milhões, setecentos e onze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), referente ao pagamento da segunda parcela do valor previsto na cláusula 4.4.7 do Acordo de Reparação (Anexo III), acrescido da correção monetária pelo IPCA no período, cumprindo, dessa forma, mais essa sua obrigação de pagar.

Nestes termos,
P. deferimento.

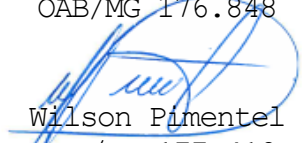
Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2021.


Sergio Bermudes
OAB/MG 177.465



Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504



Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/MG 176.848



Marcelo Gonçalves
OAB/RJ 108.611

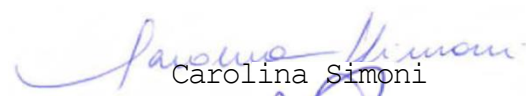

Wilson Pimentel
OAB/MG 177.418


Caetano Berenguer
OAB/MG 177.466



Pedro Henrique Carvalho
OAB/RJ 147.420



Marcos Mares Guia
OAB/MG 177.628

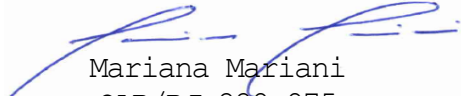

Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420


Carolina Simoni
OAB/MG 177.419

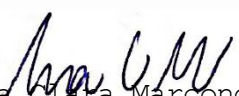

Ana Julia Grein Moniz de Aragão
OAB/RJ 208.830


Ana Victoria Pelliccione da
Cunha
OAB/RJ 215.098


Gabriel Salatino
OAB/RJ 226.500


Mariana Mariani
OAB/RJ 228.875

João Felipe Bartholo Valdetaro Mathias
OAB/RJ 226.248


Ana Clara Marcondes
OAB/MG 192.095

Depósitos Judiciais Estaduais

Conta Judicial : 1500128397229

Processo : 5059321-34.2021.8.13.0024

Posição em 16.12.2021

Agência Detentora Guia	Parcela Data	Autor Reu	Slido Capital Slido Reajustado
1615 01	0001 26.05.2021	ESTADO DE MINAS GERAIS VALE S.A.	2.896.165,04 2.956.549,41
1615 2	0002 16.12.2021	ESTADO DE MINAS GERAIS VALE S.A.	450.711.547,70 450.711.547,70

Total: 453.607.712,74
453.668.097,11

Impresso por: F7293679 - MURILO SERPA BOYNARD



Processo n. 5059321-34.2021.8.13.0024

Vistos etc.

1. Tendo em vista se tratar de processo com grande número de documentos e determinações a serem cumpridas, **chamo o feito à ordem** para sua organização.

2. Inicialmente, **expeça-se ofício ao Banco do Brasil** para que proceda à abertura de conta específica para transferência da quantia de R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), conforme requerido pelo EMG (Id. 3958883025) e pela ré (Id. 5874248011), nos autos n. 5059535-25.2021.8.13.0024.

Com retorno do ofício, **intime-se a ré para ciência, bem como para promover, no prazo de 30(trinta) dias, eventual depósito complementar.**

3. Além disso, **oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a existência do bloqueio da quantia de R\$50.015.195,41** (cinquenta milhões, quinze mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), oriunda do inquérito civil n. 0090.19.000012-6 (Id. 73013172, dos autos n. 5087481-40.2019.8.13.0024).

Na hipótese positiva, considerando que mencionado inquérito originou a Ação Civil Pública de autos n. 5087481-40.2019.8.13.0024, **determino que mencionado valor conste na relação de contas e depósitos judiciais dos autos n. 5087481-40.2019.8.13.0024 para cumprimento das obrigações pela ré.**

4. Considerando, ainda, a possibilidade dos embargos de declaração de Ids. 3264386612/5193473061 dos autos n. 5071521-44.2019.8.13.0024 serem acolhidos, impondo-lhes efeito modificativo, **dê-se vista às partes autoras, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre**



o aludido recurso.

5. Considerando a manifestação do EMG de Id. 5726533089, bem como que a determinação de depósito e transferência foi realizada antes do acordo celebrado entre as partes, **intime-se a ré para, no prazo de 10(dez) dias**, manifestar-se sobre o pedido de transferência realizado.

6. Por fim, observa-se que a ré Vale S.A pediu o desbloqueio de valores constantes no Itaú Unibanco S.A, considerando a existência de excesso de bloqueio em razão de decisões liminares, que eventualmente não compuseram as garantias judiciais (Id. 4032868032, dos autos n. 5026408-67.2019.8.13.0024), bem como a restituição de valores à companhia em razão da transferência prévia para cumprimento do pagamento do auxílio emergencial na quantia de R\$1.301.691,55 (um milhão, trezentos e um mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos). (Id. 6714513012, dos autos n. 5026408-67.2019.8.13.0024)

No entanto, no tocante às duas pretensões da ré, observa-se que houve discordância pelas partes autoras.

Em relação ao pedido de desbloqueio, verifica-se que o MPMG e o MPF se manifestaram que, nos termos das cláusulas 8.1 e 8.2 do acordo, os valores bloqueados devem permanecer depositados em Juízo. (Ids. 4423228010/4740463039, dos autos n. 5026408-67.2019.8.13.0024) Ademais, manifestou o EMG no Id. 4003838021, dos autos n. 5026408-67.2019.8.13.0024, alegando que o saldo existente nas contas administradas pelo Banco do Brasil S.A é insuficiente para o adimplemento das obrigações, razão pela qual se mostra necessária a manutenção dos valores bloqueados.

Nesse sentido, cumpre destacar que, nos termos do acordo firmado pelas partes, foi estabelecido que:

“8.1 Ficam liberadas todas as garantias anteriormente prestadas pela Vale, inclusive carta fiança, seguro garantia e os valores bloqueados pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG nas ações civis públicas objeto deste acordo, que tiveram como causa de pedir o Rompimento.

8.2 Os valores bloqueados em dinheiro acima mencionados, liberados pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, continuarão depositados em juízo, sendo revertidos, como



valores à disposição dos compromitentes, tão logo transitada em julgado a decisão homologatória do Acordo, e serão liberados pelo juízo, em conformidade com a necessidade do atendimento dos fins a que se destinam tais recursos. Estes valores representam o cumprimento das obrigações de pagar da Vale definidas nos itens 4.4.1, 4.4.3, 4.4.6 e 4.4.10. Havendo eventual diferença, a menor, entre o valor liberado e o valor total da obrigação, a Vale se obriga a depositar a quantia da diferença em juízo no prazo de 30 (trinta) dias após ciência da reversão do valor supracitado.

A Vale terá a plena quitação quanto a estes valores tão logo haja o trânsito em julgado da decisão homologatória do Acordo no CEJUSC de 2º Grau.” (sem grifos no original)

Logo, cumpre destacar que, tendo em vista que os valores para cumprimento das obrigações ainda estão sendo transferidos aos autores por este Juízo, bem como que há discordância entre os valores devidos pela ré, especialmente no tocante aos juros e correção monetária em razão da pendência do julgamento do agravo de instrumento pelo eg. TJMG em relação ao cômputo da data do trânsito em julgado do acordo celebrado, observa-se que não há que se falar em desbloqueio integral de valores.

Por outro lado, considerando que a manutenção de excesso de valores depositados em Juízo se mostra irrazoável, **intimem-se os autores para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifestem-se sobre os valores que consideram devidos para cumprimento das obrigações e que ainda não foram transferidos.** Mencionados valores deverão, ainda, ser devidamente justificados, com a devida demonstração da obrigação a serem adimplidas por eles.

Em seguida, **intime-se a ré para ciência, bem como para, no prazo de 15(quinze) dias,** apresentar a quantia total bloqueada e depositada em Juízo que pretende que lhe seja desbloqueada e transferida.

7. Decorridos os prazos concedidos, autos conclusos.

8. Translade-se a presente decisão aos autos n. 5026408-67.2019.8.13.0024, 5059535-25.2021.8.13.0024, 5060580-64.2021.8.13.0024, 5071521-44.2019.8.13.0024, 5087481-40.2019.8.13.0024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.



Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2021.

Paulo de Tarso Tamburini Souza

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

OFÍCIO Nº 315/2021

BELO HORIZONTE, 17/12/2021.

Ao(À) Senhor(a)

GERENTE DO BANCO DO BRASIL S.A - AG. 1615-2

BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: ABERTURA DE CONTA JUDICIAL

PROCESSO nº: 5059321-34.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

REQUERIDO(A): VALE S/A

Senhor(a),

Em atenção ao requerido nos autos do processo acima mencionado **pelas partes, determino a V. Sa. proceder à abertura de conta judicial vinculada aos autos**

supramencionados especificamente para transferência da quantia correspondente a R\$3.000.000.000,00 (Três bilhões de reais).

Atenciosamente,

PAULO DE TARSO TAMBURINI SOUZA

Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte



Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900





Número: **5059321-34.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **06/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 4.950.000.000,00**

Processo referência: **5010709-36.2019.8.13.0024**

Assuntos: **Mineração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (REQUERENTE)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)	
	MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR (ADVOGADO) LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA (ADVOGADO) CASSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO (ADVOGADO)
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)	
VALE S/A (REQUERIDO(A))	
	ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGAO (ADVOGADO) HUMBERTO MORAES PINHEIRO (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO) WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO) FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Advocacia Geral do Estado (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO KOKKE GOMES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CASTRO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7551993048	17/12/2021 14:21	Decisão	Decisão



Processo n. 5059321-34.2021.8.13.0024

Vistos etc.

1. Tendo em vista se tratar de processo com grande número de documentos e determinações a serem cumpridas, **chamo o feito à ordem** para sua organização.

2. Inicialmente, **expeça-se ofício ao Banco do Brasil** para que proceda à abertura de conta específica para transferência da quantia de R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), conforme requerido pelo EMG (Id. 3958883025) e pela ré (Id. 5874248011), nos autos n. 5059535-25.2021.8.13.0024.

Com retorno do ofício, **intime-se a ré para ciência, bem como para promover, no prazo de 30(trinta) dias, eventual depósito complementar.**

3. Além disso, **oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a existência do bloqueio da quantia de R\$50.015.195,41** (cinquenta milhões, quinze mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), oriunda do inquérito civil n. 0090.19.000012-6 (Id. 73013172, dos autos n. 5087481-40.2019.8.13.0024).

Na hipótese positiva, considerando que mencionado inquérito originou a Ação Civil Pública de autos n. 5087481-40.2019.8.13.0024, **determino que mencionado valor conste na relação de contas e depósitos judiciais dos autos n. 5087481-40.2019.8.13.0024 para cumprimento das obrigações pela ré.**

4. Considerando, ainda, a possibilidade dos embargos de declaração de Ids. 3264386612/5193473061 dos autos n. 5071521-44.2019.8.13.0024 serem acolhidos, impondo-lhes efeito modificativo, **dê-se vista às partes autoras, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre**



o aludido recurso.

5. Considerando a manifestação do EMG de Id. 5726533089, bem como que a determinação de depósito e transferência foi realizada antes do acordo celebrado entre as partes, **intime-se a ré para, no prazo de 10(dez) dias**, manifestar-se sobre o pedido de transferência realizado.

6. Por fim, observa-se que a ré Vale S.A pediu o desbloqueio de valores constantes no Itaú Unibanco S.A, considerando a existência de excesso de bloqueio em razão de decisões liminares, que eventualmente não compuseram as garantias judiciais (Id. 4032868032, dos autos n. 5026408-67.2019.8.13.0024), bem como a restituição de valores à companhia em razão da transferência prévia para cumprimento do pagamento do auxílio emergencial na quantia de R\$1.301.691,55 (um milhão, trezentos e um mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos). (Id. 6714513012, dos autos n. 5026408-67.2019.8.13.0024)

No entanto, no tocante às duas pretensões da ré, observa-se que houve discordância pelas partes autoras.

Em relação ao pedido de desbloqueio, verifica-se que o MPMG e o MPF se manifestaram que, nos termos das cláusulas 8.1 e 8.2 do acordo, os valores bloqueados devem permanecer depositados em Juízo. (Ids. 4423228010/4740463039, dos autos n. 5026408-67.2019.8.13.0024) Ademais, manifestou o EMG no Id. 4003838021, dos autos n. 5026408-67.2019.8.13.0024, alegando que o saldo existente nas contas administradas pelo Banco do Brasil S.A é insuficiente para o adimplemento das obrigações, razão pela qual se mostra necessária a manutenção dos valores bloqueados.

Nesse sentido, cumpre destacar que, nos termos do acordo firmado pelas partes, foi estabelecido que:

“8.1 Ficam liberadas todas as garantias anteriormente prestadas pela Vale, inclusive carta fiança, seguro garantia e os valores bloqueados pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG nas ações civis públicas objeto deste acordo, que tiveram como causa de pedir o Rompimento.

8.2 Os valores bloqueados em dinheiro acima mencionados, liberados pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, continuarão depositados em juízo, sendo revertidos, como



valores à disposição dos compromitentes, tão logo transitada em julgado a decisão homologatória do Acordo, e serão liberados pelo juízo, em conformidade com a necessidade do atendimento dos fins a que se destinam tais recursos. Estes valores representam o cumprimento das obrigações de pagar da Vale definidas nos itens 4.4.1, 4.4.3, 4.4.6 e 4.4.10. Havendo eventual diferença, a menor, entre o valor liberado e o valor total da obrigação, a Vale se obriga a depositar a quantia da diferença em juízo no prazo de 30 (trinta) dias após ciência da reversão do valor supracitado.

A Vale terá a plena quitação quanto a estes valores tão logo haja o trânsito em julgado da decisão homologatória do Acordo no CEJUSC de 2º Grau.” (sem grifos no original)

Logo, cumpre destacar que, tendo em vista que os valores para cumprimento das obrigações ainda estão sendo transferidos aos autores por este Juízo, bem como que há discordância entre os valores devidos pela ré, especialmente no tocante aos juros e correção monetária em razão da pendência do julgamento do agravo de instrumento pelo eg. TJMG em relação ao cômputo da data do trânsito em julgado do acordo celebrado, observa-se que não há que se falar em desbloqueio integral de valores.

Por outro lado, considerando que a manutenção de excesso de valores depositados em Juízo se mostra irrazoável, **intimem-se os autores para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifestem-se sobre os valores que consideram devidos para cumprimento das obrigações e que ainda não foram transferidos.** Mencionados valores deverão, ainda, ser devidamente justificados, com a devida demonstração da obrigação a serem adimplidas por eles.

Em seguida, **intime-se a ré para ciência, bem como para, no prazo de 15(quinze) dias,** apresentar a quantia total bloqueada e depositada em Juízo que pretende que lhe seja desbloqueada e transferida.

7. Decorridos os prazos concedidos, autos conclusos.

8. Translade-se a presente decisão aos autos n. 5026408-67.2019.8.13.0024, 5059535-25.2021.8.13.0024, 5060580-64.2021.8.13.0024, 5071521-44.2019.8.13.0024, 5087481-40.2019.8.13.0024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.



Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2021.

Paulo de Tarso Tamburini Souza

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Justiça de Primeira Instância

COMARCA DE BELO HORIZONTE/2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG

PROCESSO Nº: 5059321-34.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

REQUERIDO(A): VALE S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que enviei o ofício ao Banco do Brasil

BELO HORIZONTE, 27 de dezembro de 2021.

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900




Zimbra

vfazestadual2@tjmg.jus.br

OFÍCIO ABERTURA CONTA JUDICIAL - PROCESSO 5059321-34.2021.8.13.0024 - 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS BH

De : Belo Horizonte - 2ª Vara de Fazenda Publica e Aut. - 0024 <vfazestadual2@tjmg.jus.br> seg, 27 de dez de 2021 15:22

 1 anexo

Assunto : OFÍCIO ABERTURA CONTA JUDICIAL - PROCESSO 5059321-34.2021.8.13.0024 - 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS BH

Para : psojudicial5711 <psojudicial5711@bb.com.br>, age1615 <age1615@bb.com.br>

Senhor Gerente,

Encaminho o ofício em anexo para o devido cumprimento.

Atenciosamente,

Ana Cristina Porto Lobo - Matrícula 7120-9



5059321-34.2021.8.13.0024-1640629020497-19709-oficio.pdf

94 KB





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
Articulação da Resposta a Acidentes Minerários - Financeiro

Ofício SEPLAG/RAM - FINANCEIRO nº. 3/2022

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 2022.

Prezada Diretora

Soraya Rodrigues Darque

Diretoria Administrativa Especializada da Procuradoria de Demandas Estratégicas - PDE

Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte/MG

Assunto: Identifica valores a serem peticionados - Anexo III e IV

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1500.01.0041678/2021-37].

Prezada Diretora,

Em atenção ao Ofício AGE/PDE nº. 844/2021 (40100939), solicitamos envio de petição ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte requisitando a transferência para Conta Única do Tesouro Estadual de valores referentes ao Acordo Judicial celebrado entre o Estado de Minas Gerais, Ministério Público de Minas Gerais, Ministério Público Federal, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e Vale S.A., com mediação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Nos termos da petição 40102952, a Vale informa que depositou o valor da 2ª parcela relativa ao Anexo III – Programa de Mobilidade (item 4.4.7 do Acordo), no montante de R\$ 450.711.547,70. Conforme extrato da conta anexo à referida petição, estima-se que há um saldo de cerca de R\$ 2.956.549,41, decorrente de rendimentos do recurso inicialmente aportado. Portanto, solicita-se à AGE o requerimento da transferência do valor integral disponível na conta em questão.

Neste mesmo sentido, a Vale S.A. informou na petição 40109260, que foi depositada a 2ª parcela relativa ao Anexo IV – Programa de Fortalecimento do Serviço Público (item 4.4.8 do Acordo), no valor de R\$ 664.685.716,80. Conforme extrato da conta, anexo à referida petição, estima-se que há um saldo de cerca de R\$ 4.250.211,16, decorrente de rendimentos do recurso inicialmente aportado. Portanto, solicita-se à AGE o requerimento da transferência do valor integral disponível na conta em questão.

Conforme informações obtidas junto à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF, a transferência dos valores deverá ser feita para:

Banco do Brasil

Agência: 1615-2

Conta: 8.888.888-6

CNPJ: 18.715.615/0001-60.



Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais necessários.

Atenciosamente,

Renata Bernardo

Coordenadora Adjunta do Comitê Gestor Pró-Brumadinho



Documento assinado eletronicamente por **Renata Anício Bernardo, Coordenador(a)**, em 11/01/2022, às 21:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40674526** e o código CRC **1D16921A**.

Referência: Processo nº 1500.01.0041678/2021-37

SEI nº 40674526

Rodovia Papa João Paulo II, nº 4001 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-901





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª
VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE
BELO HORIZONTE

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 5059321-34.2021.8.13.0024 –
ANEXO III – ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL
RELATIVA AO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS B-I, B-IV E B-
IVA/CÓRREGO DO FEIJÃO – PROCESSO MEDIAÇÃO SEI Nº 0122201-
59.2020.8.13.0000/TJMG/CEJUSC 2º GRAU.**

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador adiante
subscrito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e
requerer.

Compulsando os autos, verifica-se a juntada do documento ID
7538543037, no qual o Banco do Brasil informa os saldos disponíveis nas
contas judiciais.

Desse modo, mostra-se necessário que o valor de R\$
453.668.097,11 (quatrocentos e cinquenta e três milhões, seiscentos e
sessenta e oito mil, noventa e sete reais e onze centavos), com todos os
demais acréscimos, seja transferido da Conta Judicial 1500128397229 para
a conta do Tesouro Estadual, a fim de que, *em seguida*, os agentes públicos
competentes transfiram a quantia para as contas específicas respectivas,
conforme cláusula 4.5 do acordo e Lei Estadual 23830, de 28/07/2021 (Art.

1

www.age.mg.gov.br

Avenida Afonso Pena, nº 4000 - Cruzeiro
30.130-009 - Belo Horizonte - MG (31) 3218-0700





5º, §1º, I).

Ressalve-se, entretanto, que a Vale efetuou o pagamento fora do prazo previsto no Acordo Global, porquanto fixado o trânsito em julgado em 4 de fevereiro de 2021. Assim, deverá haver o cumprimento do disposto nas Cláusulas 4.6 e 7.6 do *ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL RELATIVA AO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS B-I, B-IV E B-IVA/CÓRREGO DO FEIJÃO – PROCESSO MEDIAÇÃO SEI Nº 0122201-59.2020.8.13.0000/TJMG/CEJUSC 2º GRAU*:

4.6. Os valores previstos neste Acordo, salvo quando disposto expressamente em contrário, serão corrigidos monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo, verificada entre a data da homologação deste Acordo e seu respectivo pagamento.

7.6 Eventual descumprimento de obrigação de pagar sujeitará a Vale à multa de 2% sobre o valor em atraso, e juros moratórios de 1% ao mês, calculados pro rata die (0,033% ao dia) entre a data do recebimento da notificação até o efetivo pagamento ou depósito. A partir da data do vencimento, incidirá atualização monetária sobre o valor em atraso com base no IPCA até a data do pagamento.

Ressalte-se, assim, que o presente pedido de liberação de valores ocorre com a ressalva da ulterior necessidade de complementação de novos valores, com a definição da controvérsia instalada no Agravo de Instrumento n. 0934196-02.2021.8.13.0000.





ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Procuradoria de Demandas Estratégicas

Em face de todo o exposto, requer seja determinado ao Banco do Brasil a transferência do valor de **R\$ 453.668.097,11 (quatrocentos e cinquenta e três milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, noventa e sete reais e onze centavos), com todos os demais acréscimos,** da Conta Judicial 1500128397229 para a conta do Tesouro Estadual, consoante dados abaixo informados:

Banco do Brasil
Agência: 1615-2
Conta: 8.888.888-6
CNPJ: 18.715.615/0001-60

Pede deferimento.
Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2022.

MÁRIO EDUARDO GUIMARÃES NEPOMUCENO JÚNIOR
PROCURADOR DO ESTADO/MG
OAB/MG 102604
Masp.: m1185763-8





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

TERMO DE JUNTADA

PROCESSO Nº 5059321-34.2021.8.13.0024

[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

REQUERIDO(A): VALE S/A

Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): Ofício

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900



Processo N.º : 5059321-34.2021.8.13.0024
Ofício N.º : 315/2021
Requerente : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG
Requerido (a) : VALE S/A

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Em atendimento à requisição de Vossa Excelência, por meio do ofício expedido nos autos do processo em epígrafe, informamos a V. Exa. que após interligação dos sistemas BB - TJ-MG, as aberturas de contas judiciais são efetuadas no próprio site do Tribunal, através do sistema DEPOX (guia de depósito judicial). A abertura da conta judicial acontecerá após pagamento da referida guia (ID).

Ressaltamos que, independente do valor a ser depositado, pode-se gerar guia no valor de R\$0,01. Outrossim, é necessário que seja informado documento do depositante.

Declaramos que as informações constantes deste documento e de seus eventuais anexos, requisitados ao Banco do Brasil S.A., estão protegidos pela Lei Complementar N.º 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações e serviços prestados pelas Instituições Financeiras, cuja integridade e preservação ora transferimos para essa Autoridade.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos, aproveitando o ensejo para enviar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

BANCO DO BRASIL S.A.
CENOP SERVIÇOS SÃO PAULO/SP

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
vfazestadual2@tjmg.jus.br

CENOP SERVIÇOS/SP - CENTRAL DE OFÍCIOS

1ª Via ENVIO

MP-MV





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

TERMO DE JUNTADA

PROCESSO Nº 5059321-34.2021.8.13.0024

[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

REQUERIDO(A): VALE S/A

Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): Ofício

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900



Processo n. 5059321-34.2021.8.13.0024

Vistos etc.

1. Considerando a necessidade de análise de questões urgentes, passo a apreciá-las destacando, desde já, a manutenção dos prazos em curso, bem como que a análise de demais questões pendentes nos autos será realizada posteriormente.

2. Consoante manifestação da ré Vale S.A de Id. 7538543036, observa-se que para cumprimento das obrigações previstas na cláusula 4.4.7 do Acordo de Reparação (Anexo III), foi depositada a quantia de R\$ 450.711.547,70 (quatrocentos e cinquenta milhões, setecentos e onze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), devidamente corrigida.

Nesse sentido, pediu o EMG a transferência da quantia de R\$ 453.668.097,11 (quatrocentos e cinquenta e três milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, noventa e sete reais e onze centavos), com todos os demais acréscimos, ressalvando eventual necessidade de posterior complementação em razão da pendência do Agravo de Instrumento nº 0934196-02.2021.8.13.0000. (Id. 7776923006)

Além disso, verifica-se também que, consoante manifestação da ré de Id. 7538543030 nos autos n. 5059485-96.2021.8.13.0024, para cumprimento das obrigações previstas na cláusula 4.4.8 do Acordo de Reparação (Anexo IV), foi depositada a quantia de R\$ R\$ 664.685.716,80 (seiscentos e sessenta e quatro milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta centavos), devidamente corrigida.

Desse modo, pediu também o EMG a transferência da quantia de R\$668.946.610,69 (seiscentos e sessenta e oito milhões, novecentos e quarenta e seis mil, seiscentos e dez reais e sessenta e nove centavos), com todos os demais acréscimos, ressalvando eventual necessidade de posterior



complementação em razão da pendência do Agravo de Instrumento nº 0934196-02.2021.8.13.0000. (Id. 7776923027 dos autos n. 5059485-96.2021.8.13.0024)

3. Logo, haja vista a existência de valor incontroverso, **proceda a secretaria à transferência dos valores incontroversos, quais sejam, R\$ 450.711.547,70 (quatrocentos e cinquenta milhões, setecentos e onze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos) e R\$ R\$ 664.685.716,80 (seiscentos e sessenta e quatro milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta centavos)**, para a conta informada pelo EMG nos Ids. 7776923006, dos presentes autos, e 7776923027 dos autos n. 5059485-96.2021.8.13.0024, ressalvando eventual necessidade de posterior complementação em razão da pendência do Agravo de Instrumento nº 0934196-02.2021.8.13.0000.

4. Em seguida, **intime-se a ré para, no prazo de 10(dez) dias**, manifestar se concorda com a transferência dos demais valores requeridos pelo EMG para cumprimento das obrigações previstas na cláusula 4.4.7 do Acordo de Reparação (Anexo III) e na cláusula 4.4.8 do Acordo de Reparação (Anexo IV).

5. Ademais, evidencia-se que conforme manifestação da DPMG e MPMG de Id. 7985183041 dos autos n. 5071521-44.2019.8.13.0024, foi informado que os recursos deferidos no dia 10.08.2021, para realização das Atividades das assessorias técnicas, estão esgotando, razão pela qual foi requerida nova transferência para atuação da AEDAS. Desse modo, **intime-se a ré para ciência, bem como para no prazo de 3(dias)**, manifestar eventual anuência com a transferência dos valores pretendidos.

6. Translade-se a presente decisão aos autos n. 5059485-96.2021.8.13.0024 e 5071521-44.2019.8.13.0024.

7. Decorridos os prazos, autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2022.





Processo n. 5059321-34.2021.8.13.0024

Vistos etc.

1. Considerando a necessidade de análise de questões urgentes, passo a apreciá-las destacando, desde já, a manutenção dos prazos em curso, bem como que a análise de demais questões pendentes nos autos será realizada posteriormente.

2. Consoante manifestação da ré Vale S.A de Id. 7538543036, observa-se que para cumprimento das obrigações previstas na cláusula 4.4.7 do Acordo de Reparação (Anexo III), foi depositada a quantia de R\$ 450.711.547,70 (quatrocentos e cinquenta milhões, setecentos e onze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), devidamente corrigida.

Nesse sentido, pediu o EMG a transferência da quantia de R\$ 453.668.097,11 (quatrocentos e cinquenta e três milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, noventa e sete reais e onze centavos), com todos os demais acréscimos, ressalvando eventual necessidade de posterior complementação em razão da pendência do Agravo de Instrumento nº 0934196-02.2021.8.13.0000. (Id. 7776923006)

Além disso, verifica-se também que, consoante manifestação da ré de Id. 7538543030 nos autos n. 5059485-96.2021.8.13.0024, para cumprimento das obrigações previstas na cláusula 4.4.8 do Acordo de Reparação (Anexo IV), foi depositada a quantia de R\$ R\$ 664.685.716,80 (seiscentos e sessenta e quatro milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta centavos), devidamente corrigida.

Desse modo, pediu também o EMG a transferência da quantia de R\$668.946.610,69 (seiscentos e sessenta e oito milhões, novecentos e quarenta e seis mil, seiscentos e dez reais e sessenta e nove centavos), com todos os demais acréscimos, ressalvando eventual necessidade de posterior



complementação em razão da pendência do Agravo de Instrumento nº 0934196-02.2021.8.13.0000. (Id. 7776923027 dos autos n. 5059485-96.2021.8.13.0024)

3. Logo, haja vista a existência de valor incontroverso, **proceda a secretaria à transferência dos valores incontroversos, quais sejam, R\$ 450.711.547,70 (quatrocentos e cinquenta milhões, setecentos e onze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos) e R\$ R\$ 664.685.716,80 (seiscentos e sessenta e quatro milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta centavos)**, para a conta informada pelo EMG nos Ids. 7776923006, dos presentes autos, e 7776923027 dos autos n. 5059485-96.2021.8.13.0024, ressalvando eventual necessidade de posterior complementação em razão da pendência do Agravo de Instrumento nº 0934196-02.2021.8.13.0000.

4. Em seguida, **intime-se a ré para, no prazo de 10(dez) dias**, manifestar se concorda com a transferência dos demais valores requeridos pelo EMG para cumprimento das obrigações previstas na cláusula 4.4.7 do Acordo de Reparação (Anexo III) e na cláusula 4.4.8 do Acordo de Reparação (Anexo IV).

5. Ademais, evidencia-se que conforme manifestação da DPMG e MPMG de Id. 7985183041 dos autos n. 5071521-44.2019.8.13.0024, foi informado que os recursos deferidos no dia 10.08.2021, para realização das Atividades das assessorias técnicas, estão esgotando, razão pela qual foi requerida nova transferência para atuação da AEDAS. Desse modo, **intime-se a ré para ciência, bem como para no prazo de 3(dias)**, manifestar eventual anuência com a transferência dos valores pretendidos.

6. Translade-se a presente decisão aos autos n. 5059485-96.2021.8.13.0024 e 5071521-44.2019.8.13.0024.

7. Decorridos os prazos, autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2022.





Número do documento: 22012715210659500008003230405

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012715210659500008003230405>

Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA PORTO LOBO - 27/01/2022 15:21:06

Processo n. 5059321-34.2021.8.13.0024

Vistos etc.

1. Considerando a necessidade de análise de questões urgentes, passo a apreciá-las destacando, desde já, a manutenção dos prazos em curso, bem como que a análise de demais questões pendentes nos autos será realizada posteriormente.

2. Consoante manifestação da ré Vale S.A de Id. 7538543036, observa-se que para cumprimento das obrigações previstas na cláusula 4.4.7 do Acordo de Reparação (Anexo III), foi depositada a quantia de R\$ 450.711.547,70 (quatrocentos e cinquenta milhões, setecentos e onze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), devidamente corrigida.

Nesse sentido, pediu o EMG a transferência da quantia de R\$ 453.668.097,11 (quatrocentos e cinquenta e três milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, noventa e sete reais e onze centavos), com todos os demais acréscimos, ressalvando eventual necessidade de posterior complementação em razão da pendência do Agravo de Instrumento nº 0934196-02.2021.8.13.0000. (Id. 7776923006)

Além disso, verifica-se também que, consoante manifestação da ré de Id. 7538543030 nos autos n. 5059485-96.2021.8.13.0024, para cumprimento das obrigações previstas na cláusula 4.4.8 do Acordo de Reparação (Anexo IV), foi depositada a quantia de R\$ R\$ 664.685.716,80 (seiscentos e sessenta e quatro milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta centavos), devidamente corrigida.

Desse modo, pediu também o EMG a transferência da quantia de R\$668.946.610,69 (seiscentos e sessenta e oito milhões, novecentos e quarenta e seis mil, seiscentos e dez reais e sessenta e nove centavos), com todos os demais acréscimos, ressalvando eventual necessidade de posterior



complementação em razão da pendência do Agravo de Instrumento nº 0934196-02.2021.8.13.0000. (Id. 7776923027 dos autos n. 5059485-96.2021.8.13.0024)

3. Logo, haja vista a existência de valor incontroverso, **proceda a secretaria à transferência dos valores incontroversos, quais sejam, R\$ 450.711.547,70 (quatrocentos e cinquenta milhões, setecentos e onze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos) e R\$ R\$ 664.685.716,80 (seiscentos e sessenta e quatro milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta centavos)**, para a conta informada pelo EMG nos Ids. 7776923006, dos presentes autos, e 7776923027 dos autos n. 5059485-96.2021.8.13.0024, ressalvando eventual necessidade de posterior complementação em razão da pendência do Agravo de Instrumento nº 0934196-02.2021.8.13.0000.

4. Em seguida, **intime-se a ré para, no prazo de 10(dez) dias**, manifestar se concorda com a transferência dos demais valores requeridos pelo EMG para cumprimento das obrigações previstas na cláusula 4.4.7 do Acordo de Reparação (Anexo III) e na cláusula 4.4.8 do Acordo de Reparação (Anexo IV).

5. Ademais, evidencia-se que conforme manifestação da DPMG e MPMG de Id. 7985183041 dos autos n. 5071521-44.2019.8.13.0024, foi informado que os recursos deferidos no dia 10.08.2021, para realização das Atividades das assessorias técnicas, estão esgotando, razão pela qual foi requerida nova transferência para atuação da AEDAS. Desse modo, **intime-se a ré para ciência, bem como para no prazo de 3(dias)**, manifestar eventual anuência com a transferência dos valores pretendidos.

6. Translade-se a presente decisão aos autos n. 5059485-96.2021.8.13.0024 e 5071521-44.2019.8.13.0024.

7. Decorridos os prazos, autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2022.







Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Justiça de Primeira Instância

COMARCA DE BELO HORIZONTE/2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG

PROCESSO Nº: 5059321-34.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

REQUERIDO(A): VALE S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, conforme determinado, procedi o transado da presente decisão aos autos n. 5059485-96.2021.8.13.0024 e 5071521-44.2019.8.13.0024.

BELO HORIZONTE, 27 de janeiro de 2022.

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

OFÍCIO Nº 008 B / ANO 2022

BELO HORIZONTE, 27 de janeiro de 2022.

Ao(À) Senhor(a)

GERENTE DO BANCO DO BRASIL S.A - AGÊNCIA 1615-2

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA

PROCESSO nº: 5059321-34.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS,
MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

REQUERIDO(A): VALE S/A

Senhor(a),

Em atenção ao requerido nos autos do processo acima mencionado, determino a V.S. proceder à transferência da quantia de R\$ 450.711.547,70 (quatrocentos e cinquenta milhões, setecentos e onze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), devidamente atualizada, da conta judicial 1500128397229 para a conta do Tesouro Estadual, consoante dados abaixo informados:

Banco do Brasil
Agência: 1615-2
Conta: 8.888.888-6
CNPJ: 18.715.615/0001-60

Atenciosamente,

Elton Pupo Nogueira



Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900





Número: **5059321-34.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **06/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 4.950.000.000,00**

Processo referência: **5010709-36.2019.8.13.0024**

Assuntos: **Mineração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (REQUERENTE)	
Estado de Minas Gerais (REQUERENTE)	
	MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR (ADVOGADO) LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA (ADVOGADO) CASSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO (ADVOGADO)
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)	
VALE S/A (REQUERIDO(A))	
	ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGAO (ADVOGADO) HUMBERTO MORAES PINHEIRO (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO) WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO) FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Advocacia Geral do Estado (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO KOKKE GOMES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CASTRO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8006478000	27/01/2022 15:21	Decisão	Intimação



Processo n. 5059321-34.2021.8.13.0024

Vistos etc.

1. Considerando a necessidade de análise de questões urgentes, passo a apreciá-las destacando, desde já, a manutenção dos prazos em curso, bem como que a análise de demais questões pendentes nos autos será realizada posteriormente.

2. Consoante manifestação da ré Vale S.A de Id. 7538543036, observa-se que para cumprimento das obrigações previstas na cláusula 4.4.7 do Acordo de Reparação (Anexo III), foi depositada a quantia de R\$ 450.711.547,70 (quatrocentos e cinquenta milhões, setecentos e onze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), devidamente corrigida.

Nesse sentido, pediu o EMG a transferência da quantia de R\$ 453.668.097,11 (quatrocentos e cinquenta e três milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, noventa e sete reais e onze centavos), com todos os demais acréscimos, ressalvando eventual necessidade de posterior complementação em razão da pendência do Agravo de Instrumento nº 0934196-02.2021.8.13.0000. (Id. 7776923006)

Além disso, verifica-se também que, consoante manifestação da ré de Id. 7538543030 nos autos n. 5059485-96.2021.8.13.0024, para cumprimento das obrigações previstas na cláusula 4.4.8 do Acordo de Reparação (Anexo IV), foi depositada a quantia de R\$ R\$ 664.685.716,80 (seiscentos e sessenta e quatro milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta centavos), devidamente corrigida.

Desse modo, pediu também o EMG a transferência da quantia de R\$668.946.610,69 (seiscentos e sessenta e oito milhões, novecentos e quarenta e seis mil, seiscentos e dez reais e sessenta e nove centavos), com todos os demais acréscimos, ressalvando eventual necessidade de posterior



complementação em razão da pendência do Agravo de Instrumento nº 0934196-02.2021.8.13.0000. (Id. 7776923027 dos autos n. 5059485-96.2021.8.13.0024)

3. Logo, haja vista a existência de valor incontroverso, **proceda a secretaria à transferência dos valores incontroversos, quais sejam, R\$ 450.711.547,70 (quatrocentos e cinquenta milhões, setecentos e onze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos) e R\$ R\$ 664.685.716,80 (seiscentos e sessenta e quatro milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta centavos)**, para a conta informada pelo EMG nos Ids. 7776923006, dos presentes autos, e 7776923027 dos autos n. 5059485-96.2021.8.13.0024, ressalvando eventual necessidade de posterior complementação em razão da pendência do Agravo de Instrumento nº 0934196-02.2021.8.13.0000.

4. Em seguida, **intime-se a ré para, no prazo de 10(dez) dias**, manifestar se concorda com a transferência dos demais valores requeridos pelo EMG para cumprimento das obrigações previstas na cláusula 4.4.7 do Acordo de Reparação (Anexo III) e na cláusula 4.4.8 do Acordo de Reparação (Anexo IV).

5. Ademais, evidencia-se que conforme manifestação da DPMG e MPMG de Id. 7985183041 dos autos n. 5071521-44.2019.8.13.0024, foi informado que os recursos deferidos no dia 10.08.2021, para realização das Atividades das assessorias técnicas, estão esgotando, razão pela qual foi requerida nova transferência para atuação da AEDAS. Desse modo, **intime-se a ré para ciência, bem como para no prazo de 3(dias)**, manifestar eventual anuência com a transferência dos valores pretendidos.

6. Translade-se a presente decisão aos autos n. 5059485-96.2021.8.13.0024 e 5071521-44.2019.8.13.0024.

7. Decorridos os prazos, autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2022.





Número do documento: 22012815205520900008006320389

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012815205520900008006320389>

Assinado eletronicamente por: ENFORES/JRAN/PROJURACAO/027202/2024/05421:51

Depósitos Judiciais Estaduais

Conta Judicial : 1500128397229

Processo : 5059321-34.2021.8.13.0024

Posição em 16.12.2021

Agência Detentora Guia	Parcela Data	Autor Reu	Slido Capital Slido Reajustado
1615 01	0001 26.05.2021	ESTADO DE MINAS GERAIS VALE S.A.	2.896.165,04 2.956.549,41
1615 2	0002 16.12.2021	ESTADO DE MINAS GERAIS VALE S.A.	450.711.547,70 450.711.547,70

Total: 453.607.712,74
453.668.097,11

Impresso por: F7293679 - MURILO SERPA BOYNARD





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª
VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE
BELO HORIZONTE

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 5059321-34.2021.8.13.0024 –
ANEXO III – ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL
RELATIVA AO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS B-I, B-IV E B-
IVA/CÓRREGO DO FEIJÃO – PROCESSO MEDIAÇÃO SEI Nº 0122201-
59.2020.8.13.0000/TJMG/CEJUSC 2º GRAU.**

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador adiante
subscrito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e
requerer.

Compulsando os autos, verifica-se a juntada do documento ID
7538543037, no qual o Banco do Brasil informa os saldos disponíveis nas
contas judiciais.

Desse modo, mostra-se necessário que o valor de R\$
453.668.097,11 (quatrocentos e cinquenta e três milhões, seiscentos e
sessenta e oito mil, noventa e sete reais e onze centavos), com todos os
demais acréscimos, seja transferido da Conta Judicial 1500128397229 para
a conta do Tesouro Estadual, a fim de que, *em seguida*, os agentes públicos
competentes transfiram a quantia para as contas específicas respectivas,
conforme cláusula 4.5 do acordo e Lei Estadual 23830, de 28/07/2021 (Art.

1

www.age.mg.gov.br

Avenida Afonso Pena, nº 4000 - Cruzeiro
30.130-009 - Belo Horizonte - MG (31) 3218-0700





5º, §1º, I).

Ressalve-se, entretanto, que a Vale efetuou o pagamento fora do prazo previsto no Acordo Global, porquanto fixado o trânsito em julgado em 4 de fevereiro de 2021. Assim, deverá haver o cumprimento do disposto nas Cláusulas 4.6 e 7.6 do *ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL RELATIVA AO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS B-I, B-IV E B-IVA/CÓRREGO DO FEIJÃO – PROCESSO MEDIAÇÃO SEI Nº 0122201-59.2020.8.13.0000/TJMG/CEJUSC 2º GRAU*:

4.6. Os valores previstos neste Acordo, salvo quando disposto expressamente em contrário, serão corrigidos monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo, verificada entre a data da homologação deste Acordo e seu respectivo pagamento.

7.6 Eventual descumprimento de obrigação de pagar sujeitará a Vale à multa de 2% sobre o valor em atraso, e juros moratórios de 1% ao mês, calculados pro rata die (0,033% ao dia) entre a data do recebimento da notificação até o efetivo pagamento ou depósito. A partir da data do vencimento, incidirá atualização monetária sobre o valor em atraso com base no IPCA até a data do pagamento.

Ressalte-se, assim, que o presente pedido de liberação de valores ocorre com a ressalva da ulterior necessidade de complementação de novos valores, com a definição da controvérsia instalada no Agravo de Instrumento n. 0934196-02.2021.8.13.0000.





ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Procuradoria de Demandas Estratégicas

Em face de todo o exposto, requer seja determinado ao Banco do Brasil a transferência do valor de **R\$ 453.668.097,11 (quatrocentos e cinquenta e três milhões, seiscientos e sessenta e oito mil, noventa e sete reais e onze centavos), com todos os demais acréscimos,** da Conta Judicial 1500128397229 para a conta do Tesouro Estadual, consoante dados abaixo informados:

Banco do Brasil
Agência: 1615-2
Conta: 8.888.888-6
CNPJ: 18.715.615/0001-60

Pede deferimento.
Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2022.

MÁRIO EDUARDO GUIMARÃES NEPOMUCENO JÚNIOR
PROCURADOR DO ESTADO/MG
OAB/MG 102604
Masp.: m1185763-8



SERGIO BERMUDES

ADVOGADOS

SERGIO BERMUDES	RAFAELA FUCCI	JOÃO PEDRO BION	RENATA AULER MONTEIRO
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA	RENATO RESENDE BENEDEZI	THIAGO RAVELL	ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO
MARCELO FONTES	ALESSANDRA MARTINI	ISABEL SARAIVA BRAGA	BEATRIZ LOPES MARINHO
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS	PEDRO HENRIQUE NUNES	GABRIEL ARAUJO	JULIA SPADONI MAHFUZ
GUILHERME VALDETARO MATHIAS	GABRIEL PRISCO PARAISO	JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA	GABRIEL SPUCH
ROBERTO SARDINHA JUNIOR	GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES	MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS	PAOLA HANNAE TAKAYNAGI
MARCELO LAMEGO CARPENTER	FLÁVIO JARDIM	EDUARDA SIMONIS	DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO	GUILHERME COELHO	CAROLINA SIMONI	ANA CLARA MARCONDES O. COELHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI	LÍVIA IKEDA	JESSICA BAQUI	LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ
MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)	ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA	GUILHERME PIZZOTTI	BEATRIZ MARIA MARQUES HOLANDA COSTA
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES	PAULO BONATO	MATHEUS NEVES	LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA
ERIC CERANTE PESTRE	RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL	MATEUS ROCHA TOMAZ	ANA CLARA SARNEY
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO	VICTOR NADER BUJAN LAMAS	GABRIEL TEIXEIRA ALVES	MARIANA DE B. MARIANI GUERREIRO
ANDRÉ SILVEIRA	GUILHERME REGUEIRA PITTA	THIAGO CEREJA DE MELLO	GABRIEL SALATINO
RODRIGO TANNURI	JOÃO ZACHARIAS DE SÁ	GABRIEL FRANCISCO DE LIMA	JOÃO FELIPE B. VALDETARO MATHIAS
FREDERICO FERREIRA	SÉRGIO NASCIMENTO	ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO	TATIANA FARINA LOPES
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO	GIOVANNA MARSSARI	FRANCISCO DEL NERO TODESCAN	RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA
MARCELO GONÇALVES	OLAVO RIBAS	FELIPE GUTLERNER	BEATRIZ BRITO SANTANA
RICARDO SILVA MACHADO	MATHEUS PINTO DE ALMEIDA	EMANUELLA BARROS	VIVIAN JOORY
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO	FERNANDO NOVIS	IAN VON NIEMEYER	ALEXANDRA FRIGOTTO
PHILIP FLETCHER CHAGAS	LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE	ANA LUIZA PAES	
LUIZ FELIPE FREIRE LISBÔA	MARCOS MARES GUIA	JULIANA TONINI	CONSULTORES
WILSON PIMENTEL	ROBERTA RASCIO SAITO	BERNARDO BARBOZA	AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
RICARDO LORETTI HENRICI	ANTONIA DE ARAUJO LIMA	PAOLA PRADO	HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO	GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND	ANDRÉ PORTELLA	JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO	PAULA MELLO	GIOVANNA CASARIN	SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
MARCELO BORJA VEIGA	RAFAEL MOCARZEL	LUIZ FELIPE SOUZA	ELENA LANDAU
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO	CONRADO RAUNHEITTI	ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA	CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
CAETANO BERENGUER	THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ	VINÍCIUS CONCEIÇÃO	PEDRO MARINHO NUNES
ANA PAULA DE PAULA	BRUNO TABERA	LEANDRO PORTO	MARCUS FAVER
ALEXANDRE FONSECA	FÁBIO MANTUANO PRINCIPE	LUCAS REIS LIMA	JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO	MATHEUS SOUBHIA SANCHES	ANA CAROLINA MUSA	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG

Processo nº 5059321-34.2021.8.13.0024

VALE S.A., nos autos do incidente instaurado para acompanhar a execução do Programa de Mobilidade previsto no Anexo III do Acordo de Reparação Integral firmado junto ao ESTADO DE MINAS GERAIS e outros, vem, por seus advogados abaixo assinados, informar a V.Exa. o que se segue:

CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO

PAGAMENTO DA SEGUNDA PARCELA

1. Como é de conhecimento desse MM. Juízo, as Partes convencionaram o valor de R\$ 4.950.000.000,00, a ser pago pela VALE em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 412,5 milhões, cada, corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (cf. cláusula 4.6),

RIO DE JANEIRO

Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares
CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ
Tel 21 3221-9000

SÃO PAULO

Rua Prof. Atílio Innocenti, 165 - 9º andar
CEP 04538-000 | Itaim Bibi | São Paulo - SP
Tel 11 3549-6900

BRASÍLIA

SHIS QL, 14 - Conjunto 05 - casa 01
CEP 71640-055 | Brasília - DF
Tel 61 3212-1200

BELO HORIZONTE

Rua Antônio de Albuquerque, 194 - Sala 1601
CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG
Tel 31 3029-7750

www.bermudes.com.br

para a operacionalização e execução do Programa de Mobilidade, objeto deste incidente, sob a gerência do Poder Executivo Estadual (cf. cláusula 4.4.7).

2. Nesse cenário, a primeira parcela, corrigida pelo IPCA, totalizando R\$ 421.218.420,88, foi debitada da conta da VALE em 26.5.21 e transferida para conta judicial vinculada a estes autos (cf. ID 3768328053). Na sequência, efetuou-se em 20.7.21 o depósito complementar de R\$ 1.067.300,54, para ajustar a correção monetária daquele período, tendo em vista que o IPCA é índice mensal, divulgado pelo IBGE somente entre os dias 09 a 11 do mês subsequente, conforme melhor demonstrado na petição de ID 4848458076.

3. Assim, conforme previsto na cláusula 4.4.7 do Acordo de Reparação Integral, transcrita abaixo para facilidade do exame, a segunda parcela do valor total relativo ao presente incidente deve ser depositada pela VALE em até 210 (duzentos e dez) dias após o pagamento da primeira:

"4.4.7. A quantia de R\$ 4.950.000.000,00 (quatro bilhões novecentos e cinquenta milhões de reais) será destinada à operacionalização e execução do Programa de Mobilidade, descrito no Anexo III, a ser gerido pelo Poder Executivo Estadual, sendo de propriedade do Estado de Minas Gerais todas as intervenções e obras realizadas deles decorrentes. Trata-se de obrigação de pagar da Vale, cuja quitação ocorrerá mediante depósito em conta judicial, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 412.500.000,00 (quatrocentos e doze milhões e quinhentos mil reais) cada, sendo a primeira em até 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da decisão homologatória deste Acordo e a segunda em até 210 (duzentos e dez) dias após o pagamento da primeira parcela e as demais a cada 6 (seis) meses após o pagamento da parcela anterior".

4. Nesse sentido, em prol da celeridade dos procedimentos, a VALE antecipou a data de pagamento da segunda parcela e já efetuou o depósito do valor de R\$ 450.711.547,70 (quatrocentos e cinquenta milhões, setecentos e onze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), conforme comprovante de transferência e cálculos anexos, utilizando-se o critério do mês "cheio" anterior (cf. petição de ID 4848458078).



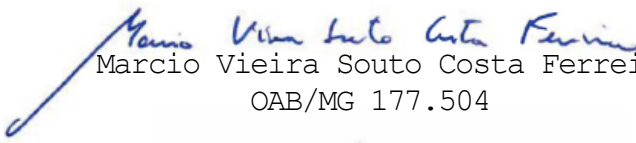
* * *


5. Feitos esses esclarecimentos, requer a juntada aos autos do comprovante de pagamento anexo, no valor de R\$ 450.711.547,70 (quatrocentos e cinquenta milhões, setecentos e onze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), referente ao pagamento da segunda parcela do valor previsto na cláusula 4.4.7 do Acordo de Reparação (Anexo III), acrescido da correção monetária pelo IPCA no período, cumprindo, dessa forma, mais essa sua obrigação de pagar.

Nestes termos,
P. deferimento.

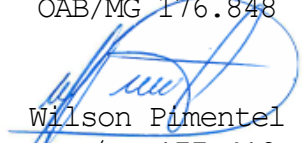
Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2021.


Sergio Bermudes
OAB/MG 177.465


Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504



Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/MG 176.848

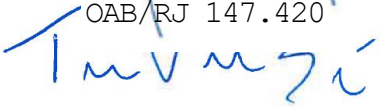

Marcelo Gonçalves
OAB/RJ 108.611

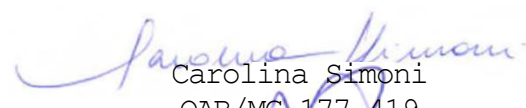

Wilson Pimentel
OAB/MG 177.418


Caetano Berenguer
OAB/MG 177.466

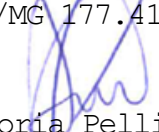

Pedro Henrique Carvalho
OAB/RJ 147.420



Marcos Mares Guia
OAB/MG 177.628

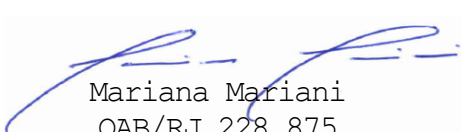

Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420


Carolina Simoni
OAB/MG 177.419



Ana Julia Grein Moniz de Aragão
OAB/RJ 208.830


Ana Victoria Pelliccione da
Cunha
OAB/RJ 215.098


Gabriel Salatino
OAB/RJ 226.500


Mariana Mariani
OAB/RJ 228.875

João Felipe Bartholo Valdetaro Mathias
OAB/RJ 226.248


Ana Clara Marcondes
OAB/MG 192.095





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Justiça de Primeira Instância

COMARCA DE BELO HORIZONTE/2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG

PROCESSO Nº: 5059321-34.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

REQUERIDO(A): VALE S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que encaminhei ofício ao Banco do Brasil.

BELO HORIZONTE, 28 de janeiro de 2022.

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900



Belo Hte - 2...t. - 0024

E-mail Contatos Agenda Tarefas Preferências OFÍCIO TRANSFER

 OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES - COMARCA DE BELO HORIZONTE

De: vfazestadual2

Para: psojudicial5711 age1615

[oficio.pdf \(93,9 KB\)](#) [Prévia](#) | [Fazer download](#) | [Remover](#)[petição EMG dados bancários.pdf \(375,3 KB\)](#) [Prévia](#) | [Fazer download](#) | [Remover](#)[decisao.pdf \(31,6 KB\)](#) [Prévia](#) | [Fazer download](#) | [Remover](#)[Pagamento.pdf \(59,6 KB\)](#) [Prévia](#) | [Fazer download](#) | [Remover](#)[petição VALE.pdf \(635,4 KB\)](#) [Prévia](#) | [Fazer download](#) | [Remover](#)[Fazer download de todos os anexos](#)[Remover todos os anexos](#)

OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES - COMARCA DE BELO HORIZONTE

Prezados

Seguem anexos: ofício e documentos.

PROCESSO N° 5059321-34.2021.8.13.0024

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE

At.te

Ana Carolina Guilherme Siffert Pereira Diniz
Matrícula 20117-8[Responder](#) - [Responder a todos](#) - [Encaminhar](#) - [Mais ações](#)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Justiça de Primeira Instância

COMARCA DE BELO HORIZONTE/2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG

PROCESSO Nº: 5059321-34.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

REQUERIDO(A): VALE S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que encaminhei ofício ao Banco do Brasil.

BELO HORIZONTE, 28 de janeiro de 2022.

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5059321-34.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Mineração]

REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e outros (2)

REQUERIDO(A): VALE S/A

DECISÃO

Processo n. 5059321-34.2021.8.13.0024

Vistos etc.

1. No tocante aos pedidos individuais juntados aos autos após a celebração do acordo e relacionados ao presente feito, intimem-se as partes para, **no prazo de 5(cinco) dias**, se manifestarem sobre a recente decisão proferida no âmbito do c. STJ no Resp n. 1.801.518/RJ, a qual decidiu que:



“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE EXECUÇÃO. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 410/STJ. EXECUÇÃO COLETIVA DO ART. 98 DO CDC. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Controvérsia relativa à exigibilidade das astreintes e à legitimidade do Ministério Público para deduzir pedido de cumprimento de sentença coletiva pertinente a direitos individuais homogêneos.

2. Nos termos da Súmula 410/STJ: 'A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer'.

3. Subsistência da referida súmula na vigência do CPC/2015, conforme precedente da Corte Especial.

4. Caso concreto em que não constou no texto do mandado de citação/intimação da empresa demandada a cominação de astreintes, sendo inexigível, portanto, a multa por descumprimento da ordem judicial, à luz da Súmula 410/STJ.

5. Existência de julgado específico desta Turma no sentido de que o comparecimento espontâneo aos autos não supre a necessidade de intimação pessoal do devedor sobre a cominação de astreintes.

6. Nos termos do art. 98 do CDC, "poderá ser coletiva" a execução da sentença condenatória proferida em ação civil pública referente a direitos individuais homogêneos.

7. Distinção entre a "execução coletiva" prevista no art. 98 do CDC e a execução residual (fluid recovery) prevista no art. 100 do CDC.

8. Ilegitimidade ativa do Ministério Público para promover a execução coletiva do art. 98 do CDC por ausência de interesse público ou social a justificar a atuação do 'parquet' nessa fase processual, em que o interesse jurídico se restringe ao âmbito patrimonial e disponível de cada um dos consumidores lesados.

9. Julgado específico da QUARTA TURMA nesse sentido.

10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.”

2. Em seguida, autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.



Elton Pupo Nogueira

Juiz(íza) de Direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900



Autos: 5059321-34.2021.8.13.0024

Classe: Ação Civil Pública

Partes:

REQUERENTES: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS,
ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

REQUERIDA: VALE S/A

CIENTE O MP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em epígrafe manifesta ciência em relação ao teor do TERMO DE JUNTADA ID [7850353086](#), nada havendo a ser requerido.

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2022.

Paulo Cesar Vicente de Lima
Promotor de Justiça



Petição em anexo.



SERGIO BERMUDES

A D V O G A D O S

SERGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
HENRIQUE ÁVILA

RENATO RESENDE BENEZUI
ALESSANDRA MARTINI
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL PRISCO PARAISO
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
LÍVIA IKEDA
ALLAN BARCELLOS DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
OLAVO RIBAS
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIZ TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
RAFAEL MOCARZEL
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ
FÁBIO MANTUANO PRINCEPE
MATHEUS SOUBHIA SANCHES
JOÃO PEDRO BION
THIAGO RAVELL
ISABEL SARAIVA BRAGA
GABRIEL ARAUJO
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS

EDUARDA SIMONIS
CAROLINA SIMONI
JESSICA BAQUI
GUILHERME PIZZOTTI
MATHEUS NEVES
MATEUS ROCHA TOMAZ
GABRIEL TEIXEIRA ALVES
THIAGO CEREJA DE MELLO
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA
ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN
FELIPE GUTLERNER
EMANUELLA BARROS
IAN VON NIEMEYER
ANA LUIZA PAES
JULIANA TONINI
PAOLA PRADO
ANDRÉ PORTELLA
GIOVANNA CASARIN
LUIZ FELIPE SOUZA
ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA
VINÍCIUS CONCEIÇÃO
LEANDRO PORTO
LUCAS REIS LIMA
ANA CAROLINA MUSA
RENATA AULER MONTEIRO
ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO
BEATRIZ LOPES MARINHO
JULIA SPADONI MAHFUZ
GABRIEL SPUCH
PAOLA HANNAE TAKAYANAGI
DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS
ANA CLARA MARCONDES O. COELHO
LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ

BEATRIZ MARIA MARQUES HOLANDA COSTA
LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA
ANA CLARA SARNEY
MARIANA DE B. MARIANI GUERREIRO
GABRIEL SALATINO
JOÃO FELIPE B. VALDETARO MATHIAS
TATIANA FARINA LOPES
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA
BEATRIZ BRITO SANTANA
VIVIAN JOORY
ALEXANDRA FRIGOTTO
ANTONIO AZIZ
DANIEL HEMERLY FERREIRA
HENRIQUE TIRONI HOLZMEISTER
MATHIAS FELIPE MATTOSO BADOFZSKY
JOÃO PEDRO VASCONCELLOS
LEONARDO WORTMANN GHIARONI
ROBSON LAPOENTE NOVAES

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES
MARCUS FAVER
JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG

Processo nº 5059321-34.2021.8.13.0024

VALE S.A., nos autos do incidente instaurado para acompanhar a execução do Programa de Mobilidade previsto no Anexo III do Acordo Judicial para Reparação Integral firmado junto ao ESTADO DE MINAS GERAIS e outros, vem, por seus advogados abaixo assinados, em atenção à r. decisão de ID 7551993048, se manifestar nos seguintes termos:

RIO DE JANEIRO
Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares
CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ
Tel 21 3221-9000

SÃO PAULO
Rua Prof. Atilio Innocenti, 165 - 9º andar
CEP 04538-000 | Itaim Bibi | São Paulo - SP
Tel 11 3549-6900

BRASÍLIA
SHIS QL, 14 - Conjunto 05 - casa 01
CEP 71640-055 | Brasília - DF
Tel 61 3212-1200

BELO HORIZONTE
Rua Antônio de Albuquerque, 194 - Sala 1601
CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG
Tel 31 3029-7750

www.bermudes.com.br

1. Por meio do item '2' da decisão de ID 7551993048, V.Exa. determinou a expedição de ofício para que o Banco do Brasil "proceda à abertura de conta específica para transferência da quantia de R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), conforme requerido pelo EMG (Id. 3958883025) e pela ré (Id. 5874248011), nos autos nº 5059535-25.2021.8.13.0024". Ato contínuo, dispôs que "com retorno do ofício, intime-se a ré para ciência, bem como para promover, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual depósito complementar".

2. Esse valor destina-se ao pagamento da obrigação prevista na cláusula 4.4.1 do Acordo de Reparação (Anexo I.1).

3. Em resposta, o Banco do Brasil encaminhou, em 13.01.22, o ofício de ID 7850353066, por meio do qual informa que, "[...] após a interligação dos sistemas BB - TJ-MG, as aberturas de contas judiciais são efetuadas no próprio site do Tribunal, através do sistema DEPOX (guia de depósito judicial)".

4. Diante disso, a VALE informa que permanece aguardando os trâmites internos para que seja efetuada a transferência dos valores ainda disponíveis nas contas judiciais vinculadas a este e aos demais processos a ele conexos, para satisfazer (i) a obrigação de pagar prevista na cláusula 4.4.1 (Anexo I.1) do Acordo Judicial para Reparação Integral, bem como (ii) a obrigação de pagar prevista na cláusula 4.4.3.1 (parte do Anexo I.3).

5. Somente após o retorno do Banco do Brasil confirmando a referida transferência e informando o valor que fora de fato transferido, será possível calcular a diferença ainda devida -- mesmo porque o saldo atual não é suficiente --, para que, com isso, a VALE possa realizar o depósito complementar, acrescido



da correção monetária pelo IPCA, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no Acordo de Reparação, para satisfazer integralmente essas duas obrigações de pagar.

Nestes termos,
P.deferimento.

Belo Horizonte, 08 de fevereiro de 2022.

Sergio Bermudes
OAB/MG 177.465



Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/MG 176.848



Wilson Pimentel
OAB/MG 177.418



Pedro Henrique Carvalho
OAB/RJ 147.420



Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420



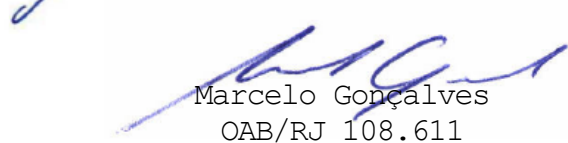
Ana Julia Grein Moniz de Aragão
OAB/RJ 208.830



Gabriel Salatino
OAB/RJ 226.500

João Felipe Valdetaro
OAB/RJ 226.248

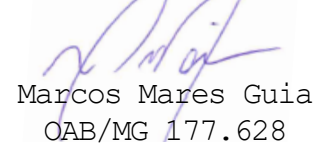
Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504



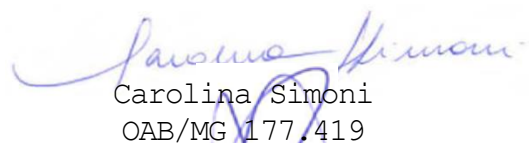
Marcelo Gonçalves
OAB/RJ 108.611



Caetano Berenguer
OAB/MG 177.466

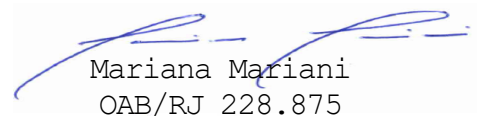


Marcos Mares Guia
OAB/MG 177.628

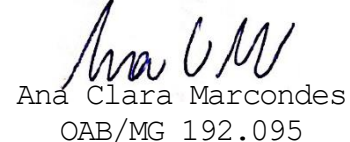


Carolina Simoni
OAB/MG 177.419

Ana Victoria Pelliccione da Cunha
OAB/RJ 215.098



Mariana Mariani
OAB/RJ 228.875



Ana Clara Marcondes
OAB/MG 192.095



Autos: Processo Eletrônico nº **5059321-34.2021.8.13.0024** (TJMG 1a. Instância)

Classe: Ação Civil Pública

Partes:

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais e outros.

Ré: Vale S.A.

OUTRAS MANIFESTAÇÕES

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em epígrafe, manifesta ciência quanto ao item 5 da decisão ID [8006478000](#), e quanto aos itens 2 a 4, o Ministério Público resguarda-se para se manifestar definitivamente após a manifestação das empresas e audiência do Estado de Minas Gerais quanto à correção dos recursos.

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2022.

Paulo Cesar Vicente de Lima
Promotor de Justiça



Autos: Processo Eletrônico nº **5059321-34.2021.8.13.0024** (TJMG 1a. Instância)

Classe: Ação Civil Pública

Partes:

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais e outros.

Ré: Vale S.A.

CIENTE O MP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em epígrafe, manifesta ciência quanto à certidão ID [8029673046](#), nada havendo a ser requerido pelo Parquet.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2022.

Paulo Cesar Vicente de Lima
Promotor de Justiça



Petição em anexo.



SERGIO BERMUDES

A D V O G A D O S

SERGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)
MARCOS AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
HENRIQUE ÁVILA

RENATO RESENDE BENEDEZI
ALESSANDRA MARTINI
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL PRISCO PARAISO
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
LÍVIA IKEDA
ALLAN BARCELLOS DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
OLAVO RIBAS
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
RAFAEL MOCARZEL
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE
MATHEUS SOUBHIA SANCHES
JOÃO PEDRO BION
THIAGO RAVELL
ISABEL SARAIVA BRAGA
GABRIEL ARAUJO
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS

EDUARDA SIMONIS
CAROLINA SIMONI
JESSICA BAQUI
GUILHERME PIZZOTTI
MATHEUS NEVES
MATEUS ROCHA TOMAZ
GABRIEL TEIXEIRA ALVES
THIAGO CEREJA DE MELLO
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA
ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN
FELIPE GUTLERNER
EMANUELLA BARROS
IAN VON NIEMEYER
ANA LUIZA PAES
JULIANA TONINI
PAOLA PRADO
ANDRÉ PORTELLA
GIOVANNA CASARIN
LUIZ FELIPE SOUZA
ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA
VINÍCIUS CONCEIÇÃO
LEANDRO PORTO
LUCAS REIS LIMA
ANA CAROLINA MUSA
RENATA AULER MONTEIRO
ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO
BEATRIZ LOPES MARINHO
JULIA SPADONI MAHFUZ
GABRIEL SPUCH
PAOLA HANNAE TAKAYANAGI
DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS
ANA CLARA MARCONDES O. COELHO
LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ

BEATRIZ MARIA MARQUES HOLANDA COSTA
LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA
ANA CLARA SARNEY
MARIANA DE B. MARIANI GUERREIRO
GABRIEL SALATINO
JOÃO FELIPE B. VALDETARO MATHIAS
TATIANA FARINA LOPES
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA
BEATRIZ BRITO SANTANA
VIVIAN JOORY
ALEXANDRA FRIGOTTO
ANTONIO AZIZ
DANIEL HEMERLY FERREIRA
HENRIQUE TIRONI HOLZMEISTER
MATHIAS FELIPE MATTOSO BADOFZSKY
JOÃO PEDRO VASCONCELLOS
LEONARDO WORTMANN GHIARONI
ROBSON LAPOENTE NOVAES

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES
MARCUS FAVER
JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG

Processo nº 5059321-34.2021.8.13.0024

VALE S.A. ("VALE"), nos autos do incidente instaurado para acompanhar a execução do Programa de Mobilidade previsto no Anexo III do Acordo Judicial para Reparação Integral firmado junto ao ESTADO DE MINAS GERAIS e outros, vem, por seus advogados abaixo assinados, em resposta à decisão de ID 8002853076, expor e requerer a V.Exa. o que se segue:

1. Por meio da petição de ID 7985183041, nos autos 5071521-44.2019.8.13.0024, a DEFENSORIA PÚBLICA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

RIO DE JANEIRO
Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares
CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ
Tel 21 3221-9000

SÃO PAULO
Rua Prof. Atílio Innocenti, 165 - 9º andar
CEP 04538-000 | Itaim Bibi | São Paulo - SP
Tel 11 3549-6900

BRASÍLIA
SHIS QL, 14 - Conjunto 05 - casa 01
CEP 71640-055 | Brasília - DF
Tel 61 3212-1200

BELO HORIZONTE
Rua Antônio de Albuquerque, 194 - Sala 1601
CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG
Tel 31 3029-7750

www.bermudes.com.br

DE MINAS GERAIS formularam o pedido de **liberação do valor de R\$ 4.836.756,75** **"para que a AEDAS possa continuar a desenvolver o seu trabalho de assessoria técnica às pessoas atingidas"**. Na oportunidade, afirmaram que os recursos utilizados pela referida Assessoria Técnica - liberados em agosto/2021 - se esgotaram, em virtude da peculiaridade do público por ela atendido, que engloba todo o Município de Brumadinho (Região 1).

2. A respeito do custeio dos trabalhos desenvolvidos pelas Assessorias Técnicas, rememore-se que o Acordo de Reparação Integral ("ARI") previu a destinação de recursos específicos para tal finalidade, especificamente em sua Cláusula 4.4.11, abaixo transcrita para comodidade do exame:

"4.4.11. A quantia de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) será destinada à contratação de estruturas de apoio, inclusive auditorias e **assessorias técnicas independentes**. No caso da não utilização destes valores, o saldo remanescente será utilizado conforme decisão dos compromitentes."

3. Como se vê, considerando que o Acordo Judicial é claro em destinar verba específica e pré-determinada para, dentre outras coisas, custear as Assessorias Técnicas, é imprescindível que **todos** os valores liberados para as ATIs sejam também deduzidos daquele montante, conforme pactuado entre as partes. Essa foi, inclusive, a questão discutida nos dois embargos opostos pela VALE nos autos 5071521-44.2019.8.13.0024, ambos ainda sem apreciação (cf. IDs 3264386612/5193473061 daqueles autos).

4. Nesse sentido, tendo em vista que o ARI prevê a destinação de quantia específica para o pagamento de Assessorias Técnicas, a VALE, reiterando os pontos dos embargos de IDs 3264386612/5193473061, informa a V.Exa. que, **desde que haja expressa concordância das instituições requerentes** no sentido da origem dos recursos acima mencionada (Cláusula 4.4.11 do Acordo de Reparação Integral), **não se opõe à liberação da quantia**



de R\$ 4.836.756,75 em favor da continuidade dos trabalhos desenvolvidos pela AEDAS.

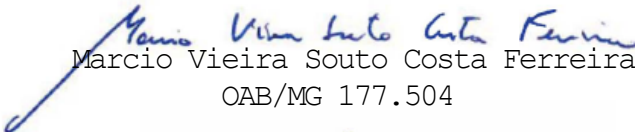
* * *


5. Diante o exposto, requer-se confia a VALE em que (i) serão acolhidos e providos os embargos de IDs 3264386612/5193473061, nos autos 5071521-44.2019.8.13.0024, a fim de que seja devidamente observado o que fora pactuado no Acordo de Reparação Integral, em especial em sua Cláusula 4.4.11; e, paralelamente, (ii) será determinada a intimação da DEFENSORIA PÚBLICA e do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, a fim de que informem se concordam, sem ressalvas, com a liberação do valor de R\$ 4.836.756,75, nos termos expostos nos embargos de IDs 3264386612/5193473061 e na presente manifestação.

Nestes termos,
P.deferimento.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2022.


Sergio Bermudes
OAB/MG 177.465


Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504

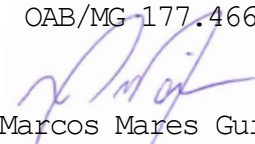

Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/MG 176.848


Marcelo Gonçalves
OAB/RJ 108.611


Wilson Pimentel
OAB/MG 177.418


Caetano Berenguer
OAB/MG 177.466


Pedro Henrique Carvalho
OAB/RJ 147.420



Marcos Mares Guia
OAB/MG 177.628


Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420

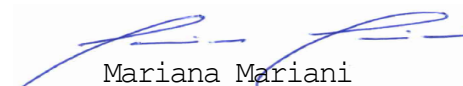

Carolina Simoni
OAB/MG 177.419

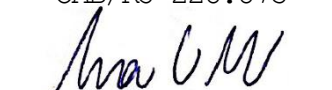

Ana Julia Grein Moniz de Aragão
OAB/RJ 208.830


Ana Victoria Pelliccione da Cunha
OAB/RJ 215.098


Gabriel Salatino
OAB/RJ 226.500

João Felipe Valdetaro
OAB/RJ 226.248


Mariana Mariani
OAB/RJ 228.875


Ana Clara Marcondes
OAB/MG 192.095



Petição em anexo.



SERGIO BERMUDES

A D V O G A D O S

SERGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
HENRIQUE ÁVILA

RENATO RESENDE BENEZUI
ALESSANDRA MARTINI
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL PRISCO PARAISO
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
LÍVIA IKEDA
ALLAN BARCELLOS DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
OLAVO RIBAS
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIZ TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
RAFAEL MOCARZEL
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE
MATHEUS SOUBHIA SANCHES
JOÃO PEDRO BION
THIAGO RAVELL
ISABEL SARAIVA BRAGA
GABRIEL ARAUJO
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS

EDUARDA SIMONIS
CAROLINA SIMONI
JESSICA BAQUI
GUILHERME PIZZOTTI
MATHEUS NEVES
MATEUS ROCHA TOMAZ
GABRIEL TEIXEIRA ALVES
THIAGO CEREJA DE MELLO
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA
ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN
FELIPE GUTLERNER
EMANUELLA BARROS
IAN VON NIEMEYER
IAN VON NIEMEYER
ANA LUIZA PAES
JULIANA TONINI
PAOLA PRADO
ANDRÉ PORTELLA
GIOVANNA CASARIN
LUIZ FELIPE SOUZA
ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA
VINÍCIUS CONCEIÇÃO
LEANDRO PORTO
LUCAS REIS LIMA
ANA CAROLINA MUSA
RENATA AULER MONTEIRO
ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO
BEATRIZ LOPES MARINHO
JULIA SPADONI MAHFUZ
GABRIEL SPUCH
PAOLA HANNAE TAKAYANAGI
DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS
ANA CLARA MARCONDES O. COELHO
LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ

BEATRIZ MARIA MARQUES HOLANDA COSTA
LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA
ANA CLARA SARNEY
MARIANA DE B. MARIANI GUERREIRO
GABRIEL SALATINO
JOÃO FELIPE B. VALDETARO MATHIAS
TATIANA FARINA LOPES
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA
BEATRIZ BRITO SANTANA
VIVIAN JOORY
ALEXANDRA FRIGOTTO
ANTONIO AZIZ
DANIEL HEMERLY FERREIRA
HENRIQUE TIRONI HOLZMEISTER
MATHIAS FELIPE MATTOSO BADOFZSKY
JOÃO PEDRO VASCONCELLOS
LEONARDO WORTMANN GHIARONI
ROBSON LAPOENTE NOVAES

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1996)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES
MARCUS FAVER
JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG

Processo nº 5059321-34.2021.8.13.0024

VALE S.A. ("VALE"), nos autos do incidente instaurado para acompanhar a execução do Programa de Mobilidade previsto no Anexo III do Acordo Judicial para Reparação Integral firmado junto ao ESTADO DE MINAS

RIO DE JANEIRO
Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares
CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ
Tel 21 3221-9000

SÃO PAULO
Rua Prof. Atilio Innocenti, 165 - 9º andar
CEP 04538-000 | Itaim Bibi | São Paulo - SP
Tel 11 3549-6900

BRASÍLIA
SHIS QL, 14 - Conjunto 05 - casa 01
CEP 71640-055 | Brasília - DF
Tel 61 3212-1200

BELO HORIZONTE
Rua Antônio de Albuquerque, 194 - Sala 1601
CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG
Tel 31 3029-7750

www.bermudes.com.br

GERAIS e outros, vem, por seus advogados abaixo assinados, em resposta à decisão de ID 7551993048, requerer a V.Exa. o que se segue:

RECAPITULAÇÃO NECESSÁRIA

1. Por meio do ofício de ID 108310015 da ação civil pública de nº 5026408-67.2019.8.13.0024, de 12.3.2020, o ESTADO DE MINAS GERAIS formulou pedido de ressarcimento das despesas tidas pelos Corpos de Bombeiros de outros Estados para atuação em Brumadinho, no valor total de R\$ 13.262.114,86 (treze milhões, duzentos e sessenta e dois mil, cento e quatorze reais e oitenta e seis centavos).

2. Nesse sentido, na audiência realizada no dia 23.06.20 (cf. ID 121486143), a VALE concordou com o pedido de ressarcimento, mediante transferência dos valores depositado nas contas judiciais vinculadas a este e aos demais processos a ele conexos.

3. Em resposta, o ESTADO encaminhou em 02.7.2020 um novo ofício (ID 122752788), informando os dados bancários de cada corporação, para que a transferência dos respectivos valores fosse feita diretamente. Na oportunidade, e no que interessa à presente manifestação, foram indicados os seguintes dados bancários do Corpo de Bombeiros de Santa Catarina para recebimento de R\$ 2.265.929,52 (dois milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos):

Santa Catarina	001 - BANCO DO BRASIL	3582-3	950005-7	-	06.096.391/0001-76	R\$ 2.265.929,52
----------------	-----------------------	--------	----------	---	--------------------	------------------

4. Contudo, mais de um ano após o referido pedido, o ESTADO apresentou a recente petição de ID 5726533089, informando *"a existência de erro material no CNPJ anteriormente informado e acusou o não recebimento de depósito bancário no valor de R\$*

2.265.929,52 (dois milhões duzentos e sessenta e cinco mil novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos)“.

5. Sendo assim, tendo em vista o enorme decurso de tempo desde que formulado e deferido o pedido de ressarcimento, não foi possível identificar o que de fato aconteceu com aquele montante, ou seja, se ele foi transferido e posteriormente estornado para a conta de depósito judicial vinculada a esse feito, ou se eventualmente foi transferido para alguma outra Corporação, ou até mesmo para conta do próprio Estado, por equívoco. Esse controle se faz imprescindível para atendimento das regras internas da Companhia e até mesmo para se apurar o montante das garantias judiciais vinculadas a esse feito e aos outros a ele conexos.

6. Por essa razão, e antes de concordar com o pedido de transferência direta daquele valor para a conta bancária do Corpo de Bombeiros de Santa Catarina, faz-se necessária a intimação do Banco do Brasil para que esclareça esse ponto.

* * *

7. Ante o exposto, requer a VALE que V.Exa. se digne determinar a expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que informe (i) a data exata em que fora realizada a tentativa de transferência dos R\$ 2.265.929,52 para a conta bancária do Corpo de Bombeiros de Santa Catarina (CNPJ 06.096.391/0001-76), e, ainda, (ii) se esse valor foi de fato estornado, em razão do erro material no CNPJ anteriormente indicado.

8. Alternativamente, não sendo possível ao Banco do Brasil prestar essas informações, requer-se ao menos que sejam encaminhados os extratos completos das contas judiciais vinculadas a este e aos demais processos a ele conexos, a partir de 02.7.20 (cf. item 3, supra), contendo todas as movimentações

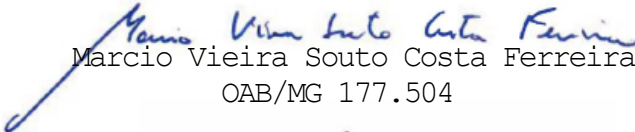



financeiras (transferências, depósitos e valores estornados) e respectivos titulares das contas para as quais houve transferência de valores, a fim de que a VALE possa fazer por si só a conferência dessas informações e, oportunamente, se manifestar acerca do pedido de ressarcimento daquele gasto.


Nestes termos,
P.deferimento.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2022.


Sergio Bermudes
OAB/MG 177.465

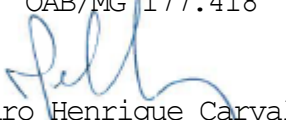

Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504

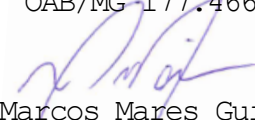

Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/MG 176.848


Marcelo Gonçalves
OAB/RJ 108.611

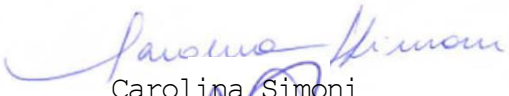

Wilson Pimentel
OAB/MG 177.418


Caetano Berenguer
OAB/MG 177.466


Pedro Henrique Carvalho
OAB/RJ 147.420


Marcos Mares Guia
OAB/MG 177.628

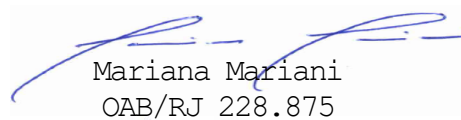

Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420


Carolina Simoni
OAB/MG 177.419

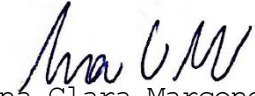

Ana Julia Grein Moniz de Aragão
OAB/RJ 208.830


Ana Victoria Pelliccione da Cunha
OAB/RJ 215.098


Gabriel Salatino
OAB/RJ 226.500


Mariana Mariani
OAB/RJ 228.875

João Felipe Valdetaro
OAB/RJ 226.248


Ana Clara Marcondes
OAB/MG 192.095



Petição em anexo.



SERGIO BERMUDES

A D V O G A D O S

SERGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)
MARCOS AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
HENRIQUE ÁVILA

RENATO RESENDE BENEDEZI
ALESSANDRA MARTINI
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL PRISCO PARAISO
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
LÍVIA IKEDA
ALLAN BARCELLOS DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
OLAVO RIBAS
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
RAFAEL MOCARZEL
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE
MATHEUS SOUBHIA SANCHES
JOÃO PEDRO BION
THIAGO RAVELL
ISABEL SARAIVA BRAGA
GABRIEL ARAUJO
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS

EDUARDA SIMONIS
CAROLINA SIMONI
JESSICA BAQUI
GUILHERME PIZZOTTI
MATHEUS NEVES
MATEUS ROCHA TOMAZ
GABRIEL TEIXEIRA ALVES
THIAGO CEREJA DE MELLO
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA
ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN
FELIPE GUTLERNER
EMANUELLA BARROS
IAN VON NIEMEYER
ANA LUIZA PAES
JULIANA TONINI
PAOLA PRADO
ANDRÉ PORTELLA
GIOVANNA CASARIN
LUIZ FELIPE SOUZA
ANA VICTORIA PELLICIONE DA CUNHA
VINÍCIUS CONCEIÇÃO
LEANDRO PORTO
LUCAS REIS LIMA
ANA CAROLINA MUSA
RENATA AULER MONTEIRO
ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO
BEATRIZ LOPES MARINHO
JULIA SPADONI MAHFUZ
GABRIEL SPUCH
PAOLA HANNAE TAKAYANAGI
DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS
ANA CLARA MARCONDES O. COELHO
LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ

BEATRIZ MARIA MARQUES HOLANDA COSTA
LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA
ANA CLARA SARNEY
MARIANA DE B. MARIANI GUERREIRO
GABRIEL SALATINO
JOÃO FELIPE B. VALDETARO MATHIAS
TATIANA FARINA LOPES
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA
BEATRIZ BRITO SANTANA
VIVIAN JOORY
ALEXANDRA FRIGOTTO
ANTONIO AZIZ
DANIEL HEMERLY FERREIRA
HENRIQUE TIRONI HOLZMEISTER
MATHIAS FELIPE MATTOSO BADOSZSKY
JOÃO PEDRO VASCONCELLOS
LEONARDO WORTMANN GHIARONI
ROBSON LAPOENTE NOVAES

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELJO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES
MARCUS FAVER
JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG

Processo nº 5059321-34.2021.8.13.0024

VALE S.A. ("VALE"), nos autos do incidente instaurado para acompanhar a execução do Programa de Mobilidade previsto no Anexo III do Acordo Judicial para Reparação Integral celebrado com o ESTADO DE MINAS GERAIS, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, vem, por seus advogados abaixo assinados, em atenção à r. decisão de ID 8172838033, manifestar ciência acerca do recente acórdão proferido pela egrégia Terceira Turma do STJ, quando do julgamento do recurso especial de nº 1.801.518/RJ.

RIO DE JANEIRO

Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares
CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ
Tel 21 3221-9000

SÃO PAULO

Rua Prof. Atílio Innocenti, 165 - 9º andar
CEP 04538-000 | Itaim Bibi | São Paulo - SP
Tel 11 3549-6900

BRASÍLIA

SHIS QL, 14 - Conjunto 05 - casa 01
CEP 71640-055 | Brasília - DF
Tel 61 3212-1200

BELO HORIZONTE

Rua Antônio de Albuquerque, 194 - Sala 1601
CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG
Tel 31 3029-7750

www.bermudes.com.br

Número do documento: 22021522072744500008384670395

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021522072744500008384670395>

Assinado eletronicamente por: MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - 15/02/2022 22:07:27

Num. 8388128026 - Pág. 1



1. Registra-se, ademais, que, no que interessa "aos pedidos individuais juntados aos autos após a celebração do acordo e relacionados ao presente feito", tal como mencionado pela r. decisão, todos os requerimentos individuais apresentados neste e nos demais processos a ele conexos dizem respeito ao pagamento emergencial, nos termos pactuados em 20.02.19.

2. Nesse sentido, e como é de conhecimento desse MM. Juízo, o pagamento emergencial foi extinto pelo Acordo Judicial para Reparação Integral, estando vigente, desde 1º.11.21, o Programa de Transferência de Renda - "PTR", sob administração dos Compromitentes, em conjunto com a Fundação Getúlio Vargas, conforme previsto na cláusula 4.4.2 e subsequentes (Anexo I.2).

3. Com a vigência do PTR não há mais, inclusive, responsabilidade da VALE quanto aos pagamentos pretéritos, como bem reconhecido pelo MPMG na petição apresentada sob o ID 6795248032 dos autos de nº 5136679-75.2021.8.13.0024. Confira-se:

"Por outro lado, destaco que os autores terão a oportunidade de realizar o seu pleito novamente perante as Instituições da Justiça, as quais contrataram a Fundação Getúlio Vargas (FGV) para realizar todas essas reanálises de casos de pessoas bloqueadas, inclusive, se for constatado o anterior bloqueio indevido, quitando eventuais débitos retroativos".

4. Assim, independente do entendimento manifestado no recente acórdão proferido pelo e. STJ, os pedidos individuais apresentados nos processos em trâmite perante esse MM. Juízo perderam o objeto, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, tendo em vista que (i) não subsiste mais o pagamento emergencial objeto daqueles pedidos, bem como (ii) eventual revisão acerca dos pagamentos pretéritos deverá ser



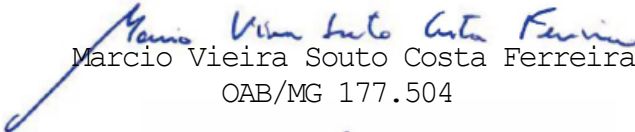
direcionada para as Instituições de Justiça e para a Fundação Getúlio Vargas.


5. Requer a juntada desta aos autos para que produza seus devidos efeitos.

Nestes termos,
P.deferimento.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2022.


Sergio Bermudes
OAB/MG 177.465



Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504

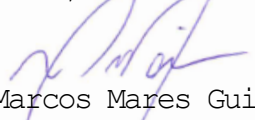

Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/MG 176.848


Marcelo Gonçalves
OAB/RJ 108.611

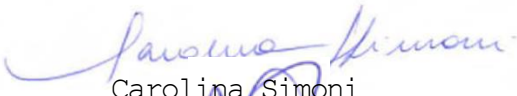

Wilson Pimentel
OAB/MG 177.418


Caetano Berenguer
OAB/MG 177.466


Pedro Henrique Carvalho
OAB/RJ 147.420



Marcos Mares Guia
OAB/MG 177.628

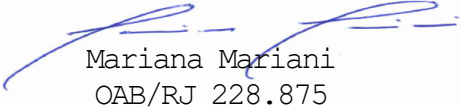

Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420


Carolina Simoni
OAB/MG 177.419

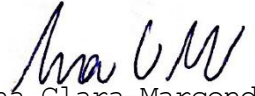

Ana Julia Grein Moniz de Aragão
OAB/RJ 208.830


Ana Victoria Pelliccione da Cunha
OAB/RJ 215.098


Gabriel Salatino
OAB/RJ 226.500


Mariana Mariani
OAB/RJ 228.875

João Felipe Valdetaro
OAB/RJ 226.248


Ana Clara Marcondes
OAB/MG 192.095



Vistos etc.

1. Considerando-se a manifestação do EMG nos autos n. 5026408-67.2019.8.13.0024 requerendo a transferência dos recursos ao Corpo de Bombeiros Militar em razão da impossibilidade anterior em razão de erro material no CNPJ informado (Ids. 5726533089/ 5726533090), bem como a manifestação da ré Vale S.A requerendo informações, **oficie-se ao Banco do Brasil para que esclareça, nos termos requeridos pela Vale S/A:**

“(i) a data exata em que fora realizada a tentativa de transferência dos R\$ 2.265.929,52 para a conta bancária do Corpo de Bombeiros de Santa Catarina (CNPJ 06.096.391/0001-76), e, ainda, (ii) se esse valor foi de fato estornado, em razão do erro material no CNPJ anteriormente indicado”

Para que as informações sejam devidamente prestadas, deverá acompanhar o presente despacho, para comunicação ao Banco do Brasil, a manifestação do EMG de Ids. 5726533089/5726533090 dos autos n. 5026408-67.2019.8.13.0024, bem como a manifestação da Vale S.A de Id. 8357838025 nos autos n. 5059321-34.2021.8.13.0024.

2. Com o retorno do ofício expedido ao Banco do Brasil, **intimem-se as partes para ciência, bem como para, no prazo de 10(dez) dias**, requererem o que entenderem de direito.

3. Também, considerando a necessidade de adequação dos trâmites internos para transferência da quantia de R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), para cumprimento das medidas referentes ao Anexo I.1 determinada no Id. 7551993048, e, ainda, o retorno do ofício de Id. 7850353066, **certifique a secretaria nos presentes a realização de mencionada adequação**, devendo, na hipótese positiva, cumprir a determinação de item 2 do Id. 7850353066 para cumprimento das obrigações de autos n. 5059535-25.2021.8.13.0024.



4. Aguarde-se o retorno do ofício do BB em relação ao bloqueio oriundo do inquérito n. 0090.19.000012-6, conforme item 2 da decisão de Id. 7850353066, bem como a manifestação dos autores sobre os valores que consideram devidos (item 4).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2022.

Paulo de Tarso Tamburini Souza

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias

